

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DESINFORMAÇÃO: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA
ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2022**

RAPHAEL ABREU BORGES

**RIO DE JANEIRO
2023 / 1º Semestre**

RAPHAEL ABREU BORGES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DESINFORMAÇÃO: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA
ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2022**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luigi Bonizzato**

RIO DE JANEIRO

2023 / 1º Semestre

CIP - Catalogação na Publicação

B7321 Borges, Raphael Abreu
Liberdade de Expressão e Desinformação: Atuação da
Justiça Eleitoral nas Eleições de 2022 / Raphael
Abreu Borges. -- Rio de Janeiro, 2023.
107 f.

Orientador: Luigi Bonizzato.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Desinformação. 2. Liberdade de Expressão. 3.
Esfera Pública. 4. Democracia. 5. Justiça Eleitoral.
I. Bonizzato, Luigi, orient. II. Título.

RAPHAEL ABREU BORGES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DESINFORMAÇÃO: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA
ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2022**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luigi Bonizzato**

Data de aprovação: __/__/____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Luigi Bonizzato

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2023 / 1º Semestre

Àqueles que de alguma forma contribuíram para este momento.

AGRADECIMENTOS

Obrigado.

*Boy, don't you worry, you'll find yourself
Follow your heart, and nothing else
And you can do this, oh baby, if you try
All that I want for you, my son
Is to be satisfied
(Simple Man – Lynyrd Skynyrd)*

RESUMO

O fenômeno da desinformação se apresenta como um latente problema que pode impactar de forma significativa a ordem democrática, a partir da deturpação do direito fundamental à liberdade de expressão, catalizada pela estruturação da atual esfera pública digital. O trabalho, pautado em pesquisa sociojurídica teórica, por meio de levantamentos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais, propõe-se a analisar a atuação da Justiça Eleitoral brasileira no combate ao fenômeno da desinformação ao longo das Eleições 2022. Destacam-se os fundamentos que tornam a liberdade de expressão um direito fundamental e de caráter preferencial. Do mesmo modo, perpassa-se a transformação da esfera pública clássica enquanto ambiente de deliberação democrática para a contemporânea àgora digital, na figura das plataformas digitais, fundadas sob alicerces da livre manifestação do pensamento de seus usuários. A desinformação é abordada enquanto um fenômeno de desvirtuação dos propósitos da liberdade de expressão, constituindo em potencial obstáculo à garantia de lisura, legitimidade e credibilidade do processo eleitoral brasileiro. Assim, foram investigados julgados do Tribunal Superior Eleitoral com base na Resolução TSE nº 23.714/2022, considerada um divisor de águas, que demonstraram a eficácia da norma ao promover a célere retirada de conteúdos desinformativos, mitigando os efeitos inerentes a esse fenômeno.

Palavras-chave: Desinformação; Liberdade de Expressão; Esfera Pública; Democracia; Eleições; Justiça Eleitoral.

ABSTRACT

The phenomenon of disinformation presents itself as a latent problem that can significantly impact the democratic order, based on the distortion of the fundamental right to freedom of expression, catalyzed by the structuring of the current digital public sphere. The study, based on theoretical socio-legal research, through bibliographical, documentary and jurisprudential surveys, proposes to analyze the performance of the Brazilian Electoral Justice in the fight against the phenomenon of disinformation throughout the 2022 Election. The foundations that make freedom of expression a fundamental and preferential right are highlighted. Likewise, the transformation of the classic public sphere as an environment for democratic deliberation into the contemporary digital agora is permeated, in the form of digital platforms, founded on the foundations of the free expression of thought by its users. Disinformation is approached as a phenomenon that distorts the purposes of freedom of expression, constituting a potential obstacle to guaranteeing the fairness, legitimacy and credibility of the Brazilian electoral process. Thus, judgments of the Superior Electoral Court were investigated based on TSE Resolution n° 23.714/2022, considered a watershed, which demonstrated the effectiveness of the rule in promoting the swift removal of disinformational content, mitigating the effects inherent to this phenomenon.

Keywords: Disinformation; Freedom of expression; Public Sphere; Democracy; Election; Electoral justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR	Agravo Regimental
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
DF	Distrito Federal
Min.	Ministro
PDT	Partido Democrático Trabalhista
Rel.	Relator
RJ	Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
URL	Localizador Uniforme De Recursos
TCU	Tribunal de Contas da União
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Ditadura Militar e Democracia brasileiras.....	19
Figura 2 – Representação do Nível de Complexidade do conteúdo comparado à Audiência de acordo com meio de comunicação.....	39
Figura 3 – Representação da Esfera Pública Digital.....	42
Figura 4 – Perfil de Cristiane Brasil no Twitter.....	85
Figura 5 – Conteúdos Removidos.....	86
Figura 6 – Exemplo de Desinformação.....	87
Figura 7 – Exemplo 2 de Desinformação.....	90

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO DO FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL	15
1.1 Liberdade de Expressão e suas Dimensões.....	20
1.2 A Liberdade de Expressão e de Informação: o Compromisso com a Verdade e a Posição Preferencial.....	23
1.3 A Liberdade de Expressão e sua Posição Preferencial.....	26
1.3.1 ADPF 130.....	27
1.3.2 ADI 4451 (“ADI DO HUMOR”).....	29
1.4 Os Limites e Restrições à Liberdade de Expressão.....	31
2. DA TRANSFORMAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA	35
2.1 Da Esfera Pública Clássica à Esfera Pública Moderna.....	35
2.2 A Esfera Pública Digital.....	38
3. DA DESINFORMAÇÃO EM PROCESSO ELEITORAL	44
3.1 A Desinformação e suas possíveis Definições.....	45
3.2 Possíveis Razões, Consequências e Estratificação da Desinformação.....	48
3.3 O Tratamento do Direito Brasileiro à Desinformação.....	53
3.3.1 O Marco Civil da Internet.....	54
3.3.2 O Recurso Extraordinário nº 1057258 e o Recurso Extraordinário nº 1037396.....	57
3.3.3 O Inquérito das Fake News e a CPMI das Fake News.....	62
3.3.4 O PL nº 2.630/2020 (“PL das Fake News”).....	63
4. DO DIREITO ELEITORAL NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO: A ATUAÇÃO DO TSE NO ÂMBITO DAS ELEIÇÕES 2022	66
4.1 TSE e suas Iniciativas de Combate à Desinformação.....	67
4.2 Da Legislação Eleitoral para Combater a Desinformação.....	69
4.3 O Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000.....	76
4.4 A Resolução TSE nº 23.714/2022.....	79
4.4.1 A Aplicação da Resolução TSE nº 23.714/2022 no célere combate à Desinformação.....	83
CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	96
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	105

INTRODUÇÃO

Ao longo do século XX, o direito internacional se apresentou como importante instrumento e mecanismo de resposta às atrocidades vivenciadas ao longo da Segunda Guerra Mundial. Com a estruturação da Organização das Nações Unidas (ONU) e consequente elaboração de convenções internacionais, os direitos humanos foram amplamente difundidos, destacando-se, entre eles, o resguardo ao direito à liberdade de expressão.

Acompanhando uma triste tendência imposta à América Latina na segunda metade do século XX, o Brasil também esteve, por longos 21 (vinte e um) anos, sob um duro regime militar ditatorial, o qual fez prevalecer sua força ao restringir inúmeros direitos da população brasileira, principalmente aqueles associados à liberdade, como a liberdade de se organizar e liberdade de se manifestar contrariamente ao regime, seja em suas expressões artísticas, culturais ou políticas.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se apresenta como necessário diploma, que irá balizar toda a estruturação do ordenamento jurídico brasileiro, de forma a assegurar princípios e direitos fundamentais, inegociáveis à manutenção do Estado Democrático de Direito, como o direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Não à toa, determinados direitos serão reconhecidos como cláusulas pétreas da Constituição Federal, conforme disposto em seu Art. 60, §4^o, de modo a garantir que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”.

Ao passo que esse direito fundamental já foi objeto de substanciais ações de controle concentrado de constitucionalidade, conforme ADPF 130² e ADI 4451³, pelas quais restou

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. 30 de abril de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 2 maio 2023.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Requeridos: Presidente da República e Congresso

comprovada uma posição preferencial do direito fundamental à liberdade de expressão em detrimento de outros direitos fundamentais analisados nos casos concretos, devemos trazer luz à importante transformação observada sobre o modelo de esfera pública, espaço de deliberação político-democrático, o qual se consubstancia e se fundamenta nesse direito fundamental.

A esfera pública, portanto, que uma vez teve seu espaço mais reduzido, impossibilitando a completa e irrestrita participação popular em suas deliberações, torna-se, em virtude dos avanços tecnológicos observados pela Revolução Técnico-Científico-Informacional, observada nos últimos 50 (cinquenta) anos, um novo ambiente rico de informações e opiniões, além de plural, sob o ponto de vista de participações de representantes dos mais diversos segmentos da sociedade global. Contudo, a transformação analisada sobre as formas de comunicação, principalmente, com o advento das plataformas digitais, inunda diariamente os receptores com a divulgação de informações e notícias, para além de manifestações de pensamento e opiniões dos seus emissores.

Em que pese seja constatada essa pluralidade de ideias que representa o motor de um regime democrático, tem sido observado com mais atenção desde 2016, com a análise das Eleições presidenciais estadunidenses, uma deturpação da liberdade de manifestação do pensamento, de forma a estruturar um fenômeno reconhecido como desinformação ou simplesmente, *fake news*. A globalização do mundo também traz consigo externalidades negativas, de modo que passamos a verificar o mesmo fenômeno nas Eleições presidenciais brasileiras em 2018 e, de forma ainda mais contundente, nas Eleições de 2022.

A desinformação, portanto, será reconhecida como um fenômeno atentatório às balizas de um Estado Democrático de Direito, ao se impor ao processo eleitoral, de forma a prejudicar tanto a lisura quanto a legitimidade desse processo, ao desconfigurar o princípio da paridade de armas entre os candidatos a cargos políticos, assim como impossibilitar um debate público construtivo e rico de fundamentos que irão orientar a decisão do eleitor no dia de votação.

Sendo reconhecidos os significativos potenciais prejuízos à democracia e ao processo eleitoral, trazemos uma análise sobre o latente fenômeno da desinformação, o qual é

fundamentado por uma deturpação do direito fundamental da liberdade de expressão, direito esse que consubstancia a esfera pública de deliberação política.

Isso posto, sendo identificada essa problemática enfrentada, o caro leitor poderia se questionar (i) como conjugar a existência simultânea do princípio fundamental da liberdade de expressão com o princípio da democracia sem que a expressão de um deles restrinja o exercício do outro; (ii) como se estabelecer a prevalência de um desses princípios constitucionais, norteadores da sociedade brasileira nesse momento de choque de normas e (iii) se combate à desinformação necessariamente passará pela restrição da liberdade de expressão, ainda que a censura prévia seja terminantemente defesa em nossa Constituição.

A nossa hipótese de resposta a essas possíveis perguntas estabelece que, para além e sem prejuízo de demais meios de combate ao fenômeno da desinformação, seja por meio de propostas de novas leis regulamentadoras; alterações da atual legislação que regula a internet no Brasil, por atuação do Poder Legislativo ou mesmo Poder Judiciário, entendemos que, no âmbito do processo eleitoral brasileiro, a Justiça Eleitoral, tendo como sua representação máxima o TSE, vem adotando significativas medidas de mitigação dos efeitos da desinformação desde 2018, por meio de campanhas, edição de resoluções, decisões judiciais que modificam a jurisprudência e mesmo pela correta aplicação da legislação eleitoral brasileira. Especificamente para o pleito eleitoral de 2022, trazemos a Resolução TSE nº 23.714/2022⁴, a qual consideramos um divisor de águas no combate à desinformação, sendo ela um instrumento essencial para o resguardo da plenitude da democracia brasileira.

Assim sendo, no primeiro capítulo, iremos abordar os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, pelos quais o direito fundamental à liberdade de expressão é reconhecido enquanto direito com caráter preferencial, abordando a ADPF 130 e a ADI 4451. Analisaremos suas dimensões e diferenças hermenêuticas quanto ao critério do compromisso com a verdade⁵, sendo condição *sine qua non* para o enquadramento da liberdade de expressão, enquanto

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.714 de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso em 13 maio 2023.

⁵ BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 04 nov. 2020

exercício da liberdade de imprensa. Ainda, verificaremos os possíveis limites e restrições constitucionais aplicáveis a esse direito.

No segundo capítulo, trazemos uma breve análise sobre o fenômeno da esfera pública e sua transformação desde a concepção inicial de Habermas⁶, até a atual configuração de esfera pública moderna, também reconhecida como ágora digital. Verificaremos seus fundamentos no direito à liberdade de expressão, assim como seu movimento de descentralização, principalmente, com o advento das plataformas digitais, sendo essas os principais instrumentos utilizados atualmente para a difusão de desinformação,

No terceiro capítulo, identificamos as razões por trás do fenômeno da desinformação, principalmente, no âmbito do processo eleitoral. Discutimos a ausência de uma definição legal mais precisa para o fenômeno; os impactos sobre as Eleições presidenciais americanas de 2016; as principais justificativas para a sua disseminação e possíveis consequências; além do tratamento que o direito brasileiro, à exceção do direito eleitoral, vem adotando para mitigar os efeitos danosos da desinformação.

No quarto e último capítulo, discorremos sobre as diversas formas de combate à desinformação lideradas pela Justiça Eleitoral brasileira, com representação máxima no TSE. São observadas campanhas de conscientização; projetos de alinhamento com as plataformas digitais e demais meios de comunicação; edição de resoluções; decisões judiciais, para além da justa aplicação da já existente legislação eleitoral. Especificamente para as Eleições de 2022, trazemos a Resolução TSE nº 23.714/2022, sendo analisada de forma pormenorizada, juntamente à sua aplicação pelo TSE com o objetivo de apresentar uma resposta mais célere de mitigação dos riscos da desinformação à democracia brasileira.

⁶ HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

1. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO DO FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL

Para a identificação do *status* que carregam os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção ao direito fundamental da liberdade de expressão, não podemos iniciar o estudo sem antes trazer seus fundamentos derivados do contexto internacional ao longo do século XX.

Em uma relação direta de consequência, inúmeras foram as reações, em âmbito internacional, às atrocidades vivenciadas e observadas ao longo, principalmente, da Segunda Guerra Mundial, iniciando-se com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, com o objetivo claro de se promover relações internacionais amistosas, conforme logo estabelecido no preâmbulo da Carta fundadora da ONU, afastando-se das antiquadas resoluções de conflitos e controvérsias que resultavam em milhares de mortes, notadamente as guerras, mas, acima de tudo, tinha como razão de ser o afastamento por completo de qualquer eventual iniciativa governista de cunho totalitário, como visto nos regimes nazista e fascista.

A Carta da ONU⁷, então, passa a representar e a positivar os desejos dos povos das nações unidas, que perpassam a garantia dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, assim como do direito à liberdade, como previsto em seu preâmbulo:

Nós, os povos das nações unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

Nessa esteira internacional, foram celebrados importantes instrumentos de reconhecimento e garantia de direitos, notadamente intitulados como “direitos humanos”, como observado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, assim como, em âmbito do continente americano, a

⁷ ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>>. Acesso em: 2 maio 2023.

Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Ressalta-se que todos esses diplomas internacionais, demonstrando uma revolução jurídica por assegurar direitos humanos em uma escala supraestatal, supranacional, apresentaram a liberdade de expressão no seu rol de garantias. O Artigo 19 da Declaração Universal traz a seguinte redação: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.⁸

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁹, por sua vez, indica, em seu Artigo 19, que:

[...] ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰ assegura que:

[...] toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Aqui, faz-se necessária uma importante observação quanto à internalização ao direito brasileiro desses tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, como no caso da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC nº 45/04)¹¹, foi acrescentado ao texto constitucional o §3º ao Art. 5º, pelo qual

⁸ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 4 nov. 2020.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹⁰BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹¹BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial**

é disposta a equivalência dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais caso sigam o seguinte rito: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Sendo aplicada aos futuros tratados a serem ratificados e tendo em vista grande parte dos tratados de direitos humanos terem sido aprovados antes da edição da EC nº 45/04, o Supremo Tribunal Federal formou entendimento em decisão por maioria dos votos, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343¹², de relatoria do então Ministro Cezar Peluso, em que se discutia a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel à luz do Art. 7º, §7º da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Art. 5º, LXVII, CF/88, para o enquadramento em uma hierarquia supralegal dos tratados sobre direitos humanos anteriores à EC nº 45/04, logicamente, estando abaixo somente do texto constitucional, afastando-se do *status* de emenda constitucional previsto no Art. 5º, §3º, CF/88.

Trazendo para o contexto brasileiro, não podemos deixar de mencionar que, justamente nesse período, o Brasil vivia um dos momentos mais sensíveis de sua história, uma vez que, entre 1964 e 1985, um regime ditatorial foi imposto ao país, juntamente com todas as suas peculiaridades. Ressalta-se, ainda, que esse movimento não foi observado única e exclusivamente em solo brasileiro, como também em outros países da América do Sul, destacando-se negativamente por todas as restrições de direitos e liberdades vividas, o Chile, de acordo com a obra de Muñoz¹³ e a Argentina, conforme lições de Romero¹⁴.

Nesse contexto, como veremos ao longo deste trabalho, o Governo Militar brasileiro elaborou a Lei nº 5.250/1967, conhecida como “Lei de Imprensa”, a qual inclusive chegou a ser

[da] **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466343/SP**. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹³ MUÑOZ, Heraldo. **A sombra do ditador: memórias políticas do Chile sob Pinochet**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

¹⁴ ROMERO, Luis Alberto. **História contemporânea da Argentina**. Tradução: Edmundo Barreiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

objeto de julgamento no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 em 2009.

O Brasil, a partir de 1968, com a edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968¹⁵, durante o governo do General Costa e Silva, passou a vivenciar um dos períodos mais rígidos do regime militar, em que os governantes passaram a ter poderes de exceção para, de forma arbitrária, punir todos aqueles que se apusessem ao regime. Tendo vigorado até 1978, o AI-5 é a expressão máxima da restrição de liberdades fundamentais tão caras aos regimes democráticos, a partir do momento em que autoriza o Presidente da República, excepcionalmente, a: (i) decretar o recesso do Congresso Nacional (Art. 2º, caput); (ii) decretar, pelo interesse nacional, a intervenção em Estados e Municípios (Art. 3º caput); (iii) suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos, pelo interesse de preservar a Revolução (Art. 4º, caput); (iv) proibir atividades ou manifestações sobre assuntos de natureza política, além de aplicar medidas de segurança, impondo uma liberdade vigiada, proibindo as pessoas de frequentar determinados lugares e impondo obrigação de ter um domicílio determinado (Art. 5º, III e IV), além de outras medidas arbitrárias, comuns às ditaduras.

Em uma clara resposta às limitações dos direitos fundamentais vivenciadas ao longo do regime ditatorial que durou 21 anos, a Constituição Federal de 1988 se apresenta como o diploma norteador dos direitos, garantias e deveres a serem observados pelos cidadãos brasileiros. Não à toa, a carta constitucional ficou conhecida como “Constituição Cidadã”, conforme asseverado pelo então Deputado Federal Ulysses Guimarães¹⁶, presidente da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), em discurso por ocasião da promulgação da Constituição em 5 de outubro de 1988, uma vez que, após um extenso período de debates em sua ANC, que contou com contribuições dos mais diversos setores e segmentos da sociedade

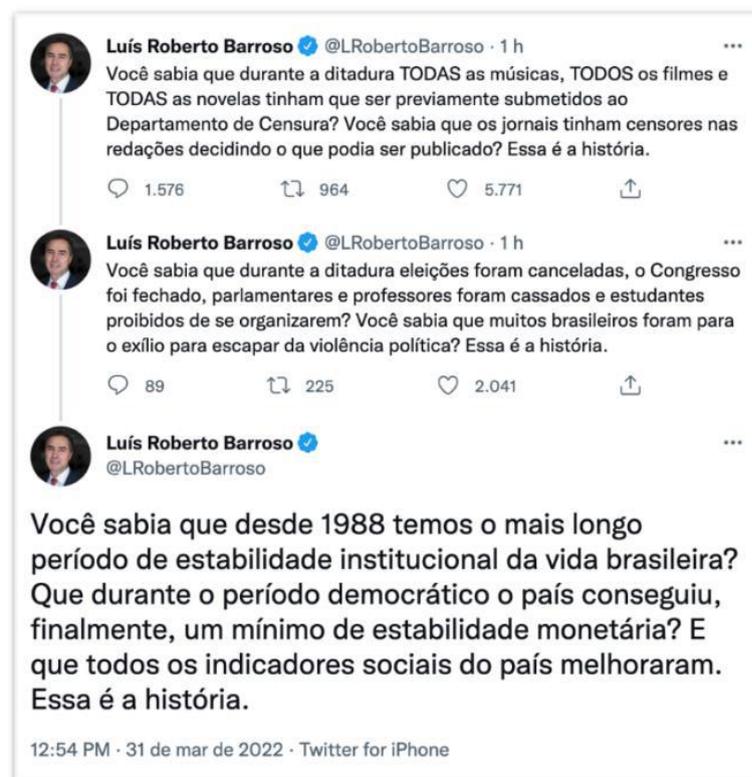
¹⁵ BRASIL. **Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁶ GUIMARÃES, Ulysses. **Estatuto do Homem, da Liberdade e da Democracia: discurso proferido na sessão de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Câmara dos Deputados. 1988. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2023.

brasileira, como observado por Rocha¹⁷, positivou em seus mais de 200 artigos, além dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, fundamentos, objetivos fundamentais, princípios, além de direitos e garantias fundamentais inegociáveis à República Federativa do Brasil, constituída em um Estado Democrático de Direito. É neste rol de direitos e garantias fundamentais, como veremos a seguir, que se encontrará o direito fundamental à liberdade de expressão, sendo também resguardado pela Constituição o regime democrático.

Nesse sentido, trazemos à baila manifestação muito didática do Ministro Luís Roberto Barroso em uma publicação em seu perfil oficial da rede social Twitter, pela qual exemplifica como a ditadura militar brasileira restringiu direitos e como a Constituição Federal de 1988 se apresenta como importante documento mantenedor da ordem institucional brasileira:

Figura 1 – Ditadura Militar e Democracia brasileiras



Fonte: <https://twitter.com/LRobertoBarroso/status/1509559709266808837>

¹⁷ ROCHA, Enid. **A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios**. In: VAZ, Flavio Tonelli; MUSSE, Juliano Sander; SANTOS, Rodolfo Fonseca dos. (Orgs.). 20 anos da Constituição Cidadã: avaliação e desafios da seguridade social. Brasília: Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, 2008. Disponível em: <http://desafios2.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras_pesquisas/a%20constituio%20cidad%20e%20a%20institucionalizao%20dos%20espaos%20de%20participao%20social.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

Por essas razões, entende-se a merecida importância dedicada a esse direito fundamental, que, como comprovado, não limita a sua relevância perante o direito ao âmbito territorial nacional, como também é assegurado internacionalmente, demonstrando o pleno gozo de sua posição preferencial em relação a outros direitos.

1.1 A Liberdade de Expressão e suas Dimensões

À luz dos ensinamentos de Sarlet, temos que o direito fundamental à liberdade de expressão é entendido, segundo a Constituição Federal de 1988, como um gênero que dele são extraídos diversos outros direitos e liberdades como a (i) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (ii) liberdade de expressão artística; (iii) liberdade de ensino e pesquisa; (iv) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (v) liberdade de expressão religiosa., sendo a liberdade de expressão assim compreendida em sentido amplo, de modo que também são expressamente positivadas as outras liberdades de caráter especial.¹⁸

A liberdade de expressão, então, segundo Sarlet, tem, no Artigo 5º, IV da Constituição Federal de 1988, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”¹⁹, uma espécie de cláusula geral²⁰ que estará associada a uma série de dispositivos constitucionais que formarão o arcabouço jurídico-constitucional que tutela o direito fundamental da liberdade de expressão, como o Art. 5º, V, que garante o direito de resposta, de forma proporcional ao agravo, sem prejuízo de ação indenizatória por qualquer dano material, moral ou à imagem da pessoa ofendida; o Art. 5º, VI, que garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assim como a liberdade de exercício de cultos religiosos, enquanto profissão da fé, além de resguardar os próprios locais de culto; e o Art. 5º, IX, que salvaguarda a liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação, vedando expressamente qualquer ato atentatório, enquanto censura ou mesmo exigência de licença para seu exercício.

¹⁸ SARLET, Ingo.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 365

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁰ SARLET, Ingo.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *op. cit.*, p. 633.

É nesse contexto, portanto, que se insere o entendimento de Machado²¹ que trata a liberdade de expressão como uma espécie de “direito mãe”, uma vez que, para ele, todas as espécies da liberdade de expressão podem ser tratadas de uma forma conjunta, sistemática e integrada, ressaltando suas peculiaridades, ao mesmo tempo em que se afasta de outras abordagens que segmentam a liberdade de expressão, de um lado, liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação, de outro lado, liberdade de imprensa, por exemplo.

Sendo a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão alguns dos “mais preciosos” direitos fundamentais, nas palavras de Sarlet²², sendo fundamentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, apresenta-se como importante condição garantidora do regime democrático e, ao fim e ao cabo, dos direitos políticos inerentes ao processo eleitoral brasileiro:

[...] ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social.

Isso posto, Sarlet defende que a liberdade de opinião, enquanto liberdade de manifestação do pensamento, estaria na base de todas as modalidades da liberdade de expressão, sendo também protegidos, não apenas seu conteúdo, mas também os próprios meios de expressão da liberdade de opinião, como as redes sociais, aplicativos de mensageria, correio eletrônico, dentre outros. Por essa razão, o autor define que “a liberdade de expressão consiste, mais precisamente, na liberdade de exprimir opiniões, portanto, juízos de valor a respeito de fatos, ideias, portanto, juízos de valor sobre opiniões de terceiros etc”²³. Trazendo uma interpretação ainda mais extensiva, o autor vai além, e engloba também à liberdade de expressão a “manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos”²⁴, os quais compreendem, mas não se restringem a “gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas,

²¹ MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão – Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Ed., 2002. p. 370 e ss.

²² SARLET, Ingo.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 635.

²³ *Ibid.*, p. 636.

²⁴ *Ibid.*, p. 636.

representações teatrais, sons, imagens, bem como as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, blogs etc”²⁵.

O direito fundamental à liberdade de expressão é objeto de diversas formas de classificação e enquadramento. Para José Afonso da Silva²⁶, temos que há uma divisão entre aspectos interno e externo desse direito fundamental. O aspecto interno, então, resguarda a proteção à liberdade de pensamento, seja ela voltada à crença, religião, política ou filosofia, conforme estabelecido no Art. 5º, VI e VIII da Constituição Federal, sendo invioláveis a liberdade de consciência e de crença, a liberdade do exercício de cultos religiosos, assim como são protegidos os locais de cultos, do mesmo modo é garantido que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”²⁷. Por outro lado, o aspecto externo diz respeito à manifestação, ao momento de exteriorização, à própria expressão das atividades intelectual, artística, científica, de comunicação, como observado no Art. 5º, IX da CF/88.

Outro importante aspecto a ser observado está relacionado às possíveis dimensões da liberdade de expressão: dimensão individual e dimensão transindividual. À luz dos ensinamentos de Sarlet, todos os direitos fundamentais resguardados pela Constituição são direitos de titularidade individual²⁸, sendo assegurado ao homem-indivíduo o pleno gozo desses direitos. Já a dimensão transindividual é caracterizada pela proteção aos grupos de indivíduos, assegurando uma titularidade coletiva ou difusa²⁹.

Conforme asseverado por Machado³⁰, a dimensão individual da liberdade de expressão se materializa enquanto instrumento para o desenvolvimento e aprimoramento da personalidade humana, enquanto a segunda dimensão, também conhecida como “democrática-fundamental”,

²⁵ SARLET, Ingo.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 637.

²⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁸ SARLET, Ingo.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *op.cit.*, p. 191.

²⁹ *Ibid.*, p. 639.

³⁰ MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão – Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Ed., 2002. p. 473.

orienta-se à formação da opinião pública, assim como da participação política. Nas palavras de Dimoulis e Martins³¹, essa segunda dimensão, que se associa à participação no regime democrático, é classificada como uma liberdade funcional.

1.2 A Liberdade de Expressão e de Informação: o Compromisso com a Verdade e a Posição Preferencial

Em relação à diferença hermenêutica acerca da compreensão do direito da liberdade de expressão, recorreremos às lições de Barroso, para quem há clara diferenciação entre a liberdade de informação e a liberdade de expressão.³² Enquanto a primeira se orienta no direito individual de comunicar os fatos de forma livre, ao mesmo tempo em que é garantido o direito difuso de poder ser informado, atribuído, essencialmente, a todos os cidadãos; a segunda, a liberdade de expressão, por sua vez, pauta-se pela tutela do direito da liberdade de manifestação do pensamento, de modo a garantir a exposição de opiniões e juízos de valor, por exemplo.

Em consonância com os trabalhos de Barroso, Farias³³ entende que a liberdade de expressão é caracterizada pela subjetividade, por meio de manifestação de ideias e opiniões; enquanto a liberdade de comunicação (liberdade de informação) apresenta a objetividade como pressuposto, ao comunicar fatos sociais, haja vista que adota um caráter informativo e imparcial.

Ainda em seu trabalho, Barroso elucida importante e necessária distinção entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação, destacando que essa última deverá ser acompanhada sempre da verdade, sendo esse um fator essencial para sua substância enquanto direito, uma vez que todas aquelas pessoas que pesquisam e buscam se informar apresentam uma expectativa legítima ao supor que o conteúdo novo que estão tomando conhecimento se

³¹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2006. p. 274.

³² BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 04 nov. 2020

³³ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. Tese, Doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, p. 73.

trata de um conteúdo fundado em verdades.³⁴ Corroborando tal pensamento, Tandoc Jr., Lim e Ling³⁵ também afirmam que o conteúdo noticioso deverá ser fundado em verdades.

Nesse ínterim, trazemos à discussão um interessante entendimento da obra de Canotilho e Moreira³⁶, que afastam uma estrita obrigação com a verdade quando da comunicação de fatos, do mesmo modo que indicam que a manifestação de opinião, em um primeiro momento, não estaria intrinsecamente associada aos possíveis delitos de opinião, mesmo que as manifestações coloquem em xeque a ordem constitucional democrática, primando, assim, pelo resguardo da liberdade de expressão. Com a devida vênia aos nobres autores, que tiveram suas obras utilizadas como referência inclusive para a elaboração da Constituição Federal brasileira de 1988, entende-se a necessidade de uma permissão para discordar. Como veremos mais detalhadamente a seguir, o fenômeno da desinformação que se apresenta com fundamentos na liberdade de expressão constitui evidente atentado ao regime democrático brasileiro, colocando em questão a própria lisura do processo eleitoral, culminando com a fragilização da ordem constitucional. Por essa razão, entende-se a necessidade de medidas que coíbam as notícias que faltem com a verdade e as opiniões que distorcem a realidade com o objetivo de prejudicar a democracia brasileira.

A verdade, porém, não é condição necessária para o exercício da liberdade de expressão por meio de suas manifestações, de forma que, conforme Barroso, quando se tem por finalidade a comunicação de fatos noticiáveis, a eles recairá o critério da veracidade para que sejam enquadrados como exercício de informação.³⁷

Note que não se trata que o exercício do direito de informação sempre irá condizer com uma notícia verdadeira, porque, desta possibilidade, surgem o direito de resposta e o dever de retratação. Contudo, a informação sempre gozará de uma presunção de verdade, podendo ela ser constatada ou não de acordo com análise posterior dos fatos expostos.

³⁴ BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 04 nov. 2020

³⁵ TANDOC JR., Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. **Defining “Fake News”.** Digital Journalism, v. 6, n. 2, 2018. p. 140.

³⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada - Arts. 1.º a 107.º.** 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2007. p. 572.

³⁷ BARROSO, Luis Roberto. *op. cit.*

Retomando a manifestação de sua dimensão transindividual/coletiva, temos que a liberdade de imprensa é materializada na liberdade de os meios de comunicações informarem os fatos, garantindo a livre circulação de informações. De acordo com as lições de Grandinetti, a liberdade de imprensa constituirá a “emissão da consciência formada”³⁸, denotando a condição particular dos veículos de imprensa enquanto instrumentos que permitirão a formação da opinião pública, exercendo papel essencial no meio democrático social. Ainda, segundo o autor, poderá recair sobre os comunicadores o dever de informar fato verdadeiro, em consonância com a obra de Barroso já abordada. Nas palavras de Owen Fiss³⁹:

Democracia é um exercício de autogovernança coletiva, requerendo que oficiais governamentais sejam escolhidos pelo povo e que o Estado seja responsivo aos desejos e interessantes. No exercício desta prerrogativa soberana, cidadãos dependem de várias instituições para informá-los sobre as posições dos vários candidatos a cargos governamentais e para relatar e avaliar políticas em andamento e as práticas do governo. Na sociedade moderna, a imprensa organizada, incluindo a televisão, talvez seja a instituição principal que desenvolve esta função, e, para cumprir essas responsabilidades democráticas, a imprensa necessita de um certo grau de autonomia em relação ao Estado.

Consolidando os traços característicos da imprensa, enquanto principal veículo resguardado pela liberdade de informação, Pinto⁴⁰ destaca as funções primordiais que recaem sobre essa atividade: (i) função política, divulgando fatos inerentes ao poder público; (ii) função de dar subsídios ao cidadão, para a tomada de decisões políticas; (iii) função de fixar a agenda política da sociedade, ao delimitar os assuntos a serem tratados em esfera pública. Em seu trabalho, a autora ainda complementa⁴¹:

A imprensa tornou-se, então, um verdadeiro poder social, podendo influenciar negativa ou positivamente a comunidade em que está inserida. De maneira positiva, contribui para a socialização dos cidadãos, evitando que certos grupos caiam no isolamento, promovendo o intercâmbio cultural. Por outra via, pode se tornar maléfica ao uniformizar as opiniões, massificando a linguagem e os costumes.

³⁸ CARVALHO, L. G. Grandinetti. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 40.

³⁹ OWEN, Fiss. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 99.

⁴⁰ PINTO, Indiara Liz Fazolo. **Liberdade de expressão, Lei de Imprensa e discurso de ódio: da restrição como violação à limitação como proteção**. In: Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Curitiba, v. 13, n. 53, pp. 196-229, 2013.

⁴¹ *Ibid.*

É exatamente sobre esse contexto e esses parâmetros, que são considerados requisitos essenciais, que estará um dos pontos objetos de análise do trabalho e que merecerá atenção quando de sua investigação. A notícia falsa, na maioria esmagadora de suas apurações, parte de pressupostos da liberdade de expressão, da manifestação de pensamento, em que inexiste um dever de verdade quanto aos fatos, e não da liberdade de informação materializada pelos veículos tradicionais de imprensa ou mesmo pelos veículos independentes, os quais apresentam como requisito essencial a divulgação de um conteúdo verdadeiro.

1.3 A Liberdade de Expressão e sua Posição Preferencial

Em um primeiro momento, em uma análise menos detida do texto constitucional, é possível inferir que o constituinte teria estabelecido o mesmo *status* a todos aqueles direitos elencados no rol de direitos fundamentais do Art. 5º, da Constituição. Especificamente, a partir dessa premissa, poderíamos dizer que tanto o direito fundamental à proteção de personalidade, constituído pela intimidade, privacidade, honra e imagem (Art. 5º, X, CF/88), quanto o direito fundamental à liberdade de expressão (Art. 5º, IV, CF/88) gozariam do mesmo valor constitucional.

Entretanto, a partir de uma observação sistemática da Constituição, pode-se perceber que, para além do rol de direitos fundamentais estipulados no Título II, existem outros direitos constitucionais dispersos, aos quais também recai a condição de fundamentalidade. Nas palavras de Sarlet, os critérios de conteúdo e importância são “imprescindíveis para o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais”⁴² e, especificamente no caso dos direitos fundamentais não expressamente positivados no Título II, a esses será essencial a observância do critério de importância. Tendo uma necessária correlação direta com os princípios fundamentais da ordem constitucional, de acordo com Sarlet, não haveria “como negar que os direitos à vida, bem como os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana”⁴³. Desse modo, gozando de posição destacada, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana se apresenta como critério material para a classificação como direitos fundamentais.

⁴² SARLET, Ingo.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 426.

⁴³ *Ibid.*, p. 427.

Em sendo o direito à liberdade, fundado na dignidade da pessoa humana, podemos inferir que os demais direitos correlatos dispersos na Constituição também atraem a condição de fundamentalidade. Nesse contexto, temos que o legislador constituinte procurou aprofundar a temática da liberdade de expressão, sendo o Capítulo V (“Da Comunicação Social”) da Constituição, conforme ementa do julgamento da ADPF 130, um “segmento prolongador”⁴⁴ dessa liberdade, prevendo também a proibição de dispositivo legal que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística (Art. 220, §1º, CF/88), assim como veda expressamente qualquer tipo de censura de natureza ideológica, política ou artística (Art. 220, §2º, CF/88), de forma que as limitações à liberdade de expressão seriam excepcionalíssimas.

Assim sendo, observa-se que o próprio texto constitucional, à escolha do legislador à época, traz importantes subsídios para a classificação do direito fundamental à liberdade de expressão, enquanto direito em posição preferencial aos demais princípios constitucionais e direitos fundamentais. Essa interpretação, até então, é a majoritária tanto na doutrina, quanto na jurisprudência brasileiras, principalmente, quando analisadas as decisões do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 130 e a ADI 4451.

1.3.1 ADPF 130

Para ilustrar a repetição da aplicação do entendimento pelo qual a liberdade de expressão gozaria de uma posição preferencial frente a outros direitos fundamentais, trazemos à baila o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 130, pela qual foi julgada a recepção⁴⁵ da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), pela Constituição Federal de 1988.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. 30 de abril de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁴⁵ *Ibid.*

Em 14 de março de 1967, entrou em vigor a Lei nº 5.250/1967 editada pelo Governo Militar, que ficou conhecida como “Lei de Imprensa”⁴⁶. Sob o pretenso objetivo de regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, a lei dispõe ser livre a manifestação do pensamento “sem dependência de censura” (Art. 1º, caput), contudo, conhecendo as circunstâncias históricas em que a norma foi editada, uma leitura mais atenta da lei nos levará a perceber que se tratava de norma não compatível com os valores democráticos.

Primeiro, destacamos o Art. 17 da Lei de Imprensa, pelo qual é disposto que a manifestação do pensamento e de informação que possa ofender a moral pública e os bons costumes seria considerada prática abusiva, sujeitando à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um ano). Já o Art. 21 previa, também como prática abusiva, a difamação de alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, ainda que fosse verdadeiro, sujeitando à pena de detenção de 3 (três) a 18 (dezoito) meses. Das lições de Barroso, extraímos importante e necessário exemplo, pelo qual é ilustrado como o dispositivo poderia ofender à liberdade de imprensa: “jornalista que denunciasse fatos verdadeiros, obtidos lícitamente, mas ofensivos, e.g., à reputação de candidatos a algum cargo público, cometeria crime de difamação”⁴⁷.

Ainda segundo Barroso, temos que a dita norma é incompatível com o Estado democrático⁴⁸:

A espécie de restrição contida no caput, como se vê, é de difícil compatibilização com um Estado plural e democrático -já que só admitiria a divulgação de fatos que promovessem a louvação dos indivíduos -, por interferirem com as liberdades de imprensa, de crítica em geral e de investigação jornalística, especialmente protegidas pela Constituição de 1988. Ainda quando se pudessem admitir a validade desse dispositivo, ele só poderia ser aplicado quando se detectasse apenas o dolo de difamar, estando totalmente ausente o interesse público. Certo é, todavia, que o interesse público sempre se presume na divulgação de um fato verdadeiro.

O Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADPF, decidiu pela precedência do bloco de direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa (notadamente a liberdade de informação) em

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

⁴⁷ BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 04 nov. 2020

⁴⁸ *Ibid.*

relação ao bloco de direitos à imagem, honra, vida privada e intimidades, conforme observado neste trecho da ementa⁴⁹:

[...] Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. [...]

A ADPF foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em 2008, sob a alegação de ausência de adequação da Lei de Imprensa com Art. 5º, IV, V, IX, X, XIII, XIV, Art. 220 e Art. 223 da Constituição Federal. O STF, então, decide que não haveria possibilidade de instituição de limite legal à liberdade de expressão, uma vez que as limitações impostas a esse direito já estariam previstas em texto constitucional. Desse modo, caberia ao Judiciário apenas o juízo de ponderação nos casos concretos que exijam o sopesamento de direitos fundamentais. Mais uma vez, trazemos trecho da decisão, com foco na vedação à censura⁵⁰:

[...] pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente tentada.

1.3.2 ADI 4451 (“ADI DO HUMOR”)

Outro importante julgado do Supremo Tribunal Federal diz respeito à chamada “ADI do Humor”, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451⁵¹ que julgou a constitucionalidade de dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.501/1997) que versavam sobre a proibição, em rádio e TV, de divulgação de charges, trucagem e quaisquer manifestações humorísticas que apresentassem críticas aos candidatos a cargos políticos durante o processo eleitoral.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. 30 de abril de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 21 de junho de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>>. Acesso em: 2 maio 2023.

Prevalecendo o direito fundamental à liberdade de expressão, os dispositivos foram julgados inconstitucionais.

Apresentando a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 21 de junho de 2018, a ADI 4451, declarando a inconstitucionalidade do inciso II e da segunda parte do inciso III, assim como os §§ 4º e 5º do Art. 45 da Lei das Eleições. O inciso II do Art. 45 vedava as emissoras de rádio e televisão de transmitirem em sua programação normal ou em noticiário, após o encerramento do prazo para realização das convenções partidárias, o uso de “trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito”⁵². Já a segunda parte do inciso III do Art. 45 previa a proibição de difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, enquanto os §§ 4º e 5º traziam as respectivas definições de trucagem e montagem. Destacamos a seguir alguns votos.

Das palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes, em claro privilégio ao direito fundamental da liberdade de expressão e ao direito constitucional de vedação à censura, é destacado que a Constituição Federal assegura a liberdade de criação, entendida, aqui, como a liberdade artística, afastando qualquer tipo de limitação à produção de conteúdo que estimule o debate público. Para o relator, eventuais excessos desaguarão em responsabilização civil ou mesmo penal. Para o Ministro Gilmar Mendes, o ordenamento jurídico brasileiro já possuía, à época, instrumentos para combater os excessos do exercício da liberdade de expressão. Note, porém, como veremos mais adiante neste trabalho, esta visão do Excelentíssimo Ministro será mitigada pela revolução proporcionada pelo fenômeno da desinformação. Para o Ministro Luis Roberto Barroso, o legislador brasileiro não teria acertado ao julgar a lisura do processo eleitoral como superior hierarquicamente à liberdade de expressão artística. A Ministra Rosa Weber ressaltou que a formação do juízo eleitoral não se dá apenas por meio da imprensa, mas também, principalmente nos dias de hoje, por meio da internet. O Ministro Luiz Fux, por sua vez, trouxe importante contribuição para o debate deste trabalho ao delimitar uma necessária distinção entre a legitimidade do exercício da liberdade de expressão de um lado, e, de outro, o falseamento doloso da verdade por meio das *fake news*, tão prejudicial à democracia.

⁵² BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

1.4 Os Limites e Restrições à Liberdade de Expressão

Apesar da já mencionada posição preferencial do direito fundamental à liberdade de expressão quando do sopesamento de direitos e princípios constitucionais, não podemos aqui cristalizar o entendimento de completa imunidade desse direito frente a qualquer limite ou restrição, muito menos estabelecer uma hierarquia prévia em que a liberdade de expressão se apresente como direito absoluto e superior aos demais. Se assim o fizéssemos, estaríamos fugindo da aplicação dos mais conhecidos critérios de ponderação, deixando de observar tanto a proporcionalidade, quanto a razoabilidade no caso concreto. Por isso, passaremos a analisar os limites constitucionais à liberdade de expressão.

Nesse sentido, observamos o disposto no Art. 5º, IX da Constituição Federal para o qual é assegurada a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, vedando-se a censura ou licença. Em clara reiteração ao já previsto no rol do Art. 5º, a CF/88 traz em seu Art. 220, §2º, mais uma vez, a vedação de toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Note que essas são as únicas duas oportunidades em que a Constituição Federal se remete à censura, ainda que, como vimos, a Constituição Cidadã se apresente como clara resposta às restrições vividas ao longo do período ditatorial brasileiro.

Assim, segundo Machado, temos que a censura pode ser considerada a “restrição prévia à liberdade de expressão realizada pela autoridade administrativa e que resulta na proibição da veiculação de determinado conteúdo”⁵³. Por isso, das lições de Sarmiento⁵⁴, extraímos que somente em casos excepcionalíssimos serão admitidas as limitações prévias ao livre exercício do direito fundamental da liberdade de expressão, uma vez que, como regra geral, temos que é adotada a responsabilização posterior sobre eventuais excessos fundamentados pela liberdade de expressão.

Em seu Art. 5º, IV, a Constituição Federal prevê mais uma limitação à liberdade de expressão constituída na vedação ao anonimato, com o objetivo de permitir identificação e

⁵³ MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão – Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Ed., 2002. pp. 486-487.

⁵⁴ SARMENTO, Daniel. **Comentários ao art. 5.º, incisos IV, V e IX**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

consequente correta responsabilização civil ou penal de autor que transgredir as fronteiras da liberdade de expressão. Em que pese essa identificação, esse direito fundamental não impede a consagração do direito ao sigilo da fonte, também resguardado no Art. 5º, XIV.

Outro importante e necessário limitador à liberdade de expressão diz respeito ao direito de resposta proporcional ao agravo, conforme estabelecido no Art. 5º, V, CF/88. Esse direito está intrinsecamente associado à liberdade de informação e seu compromisso com a veiculação de conteúdo verdadeiro. Como já observado, ainda que parta de uma premissa de veiculação de notícias verdadeiras, todo e qualquer veículo de comunicação está passível a equívocos, de modo que o direito de resposta é fundamental para que aquele que for prejudicado possa se manifestar de maneira proporcional, observando o princípio da imediatividade que assegura uma resposta rápida e eficaz em curto espaço de tempo, garantindo um verdadeiro processo de contraditório, de contraposição, de resposta àquele conteúdo pelo qual mereceu se insurgir. Das lições de Canotilho e Moreira⁵⁵, temos que o direito de resposta configura:

[...] instrumento de defesa das pessoas contra qualquer opinião ou imputação de caráter pessoal ofensiva ou prejudicial, ou contra qualquer notícia ou referência pessoal inverídica ou inexata e é independente, quer do possível direito à indemnização dos danos sofridos (...), quer da eventual responsabilidade envolvida.

Não menos importante, temos o direito fundamental à indenização por danos materiais, morais ou à imagem que foram fundamentados pela liberdade de expressão. Conforme disposto no Art. 5º, V, a Constituição Federal assegura essa responsabilização, estabelecendo indenizações desde que observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. De acordo com a obra de Sarmento⁵⁶, a responsabilidade será subjetiva, considerando a existência de dolo ou culpa pelo causador do dano, verificando a existência de manifesta intenção e quais diligências foram tomadas por quem noticiou os fatos, quando diante de divulgação de conteúdo inverídico, por exemplo.

⁵⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada - Arts. 1.º a 107.º**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2007. pp. 575-576.

⁵⁶ SARMENTO, Daniel. **Comentários ao art. 5.º, incisos IV, V e IX**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

A liberdade de expressão, observada sob um prisma político e social, exerce fundamental papel quando da garantia da manutenção do regime democrático, além do pluralismo político. Sobre essa faceta, Sarlet em referência à Michelman⁵⁷ aduz que:

[...] a relação entre democracia e liberdade de expressão é de um recíproco condicionamento e assume um caráter complementar, dialético e dinâmico, de modo que, embora mais democracia possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice-versa (mais liberdade de expressão indica mais democracia), também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e esta para a liberdade de expressão.

Como já adiantado por Sarlet, ao passo que uma garantia da manutenção do direito à liberdade de expressão possa significar um fortalecimento do regime democrático, caso essa liberdade de expressão seja distorcida para fundamentar discursos inconstitucionais, podemos estar diante de um fenômeno que vulnerabiliza a própria democracia. Conforme destaca Michelman⁵⁸, existe uma relação mútua complementar entre a liberdade de expressão e a democracia, vez que, dentro de um processo de constante dialética, o fortalecimento da democracia resulta em uma maior liberdade de expressão e a proteção da liberdade de expressão garante um regime democrático sustentável. Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que a própria liberdade de expressão desenfreada pode constituir ameaça à democracia, a qual, numa relação de interdependência, provocará uma fragilização da liberdade de expressão.

Por essa razão, o necessário equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e o resguardo da dignidade da pessoa humana, fundado nos direitos da personalidade, ensejará a garantia da democracia e dos direitos políticos atrelados, afastando potenciais riscos ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Häberle⁵⁹ indica que sendo a dignidade da pessoa humana princípio estruturante da democracia, essa última se apresenta como mecanismo de salvaguarda da própria dignidade humana.

⁵⁷ SARLET, Ingo; SIQUEIRA, Andressa. **Liberdade de Expressão e seus Limites numa Democracia: O Caso das assim chamadas “Fake News” nas Redes Sociais em Período Eleitoral no Brasil**. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020.

⁵⁸ MICHELMAN, Frank I. **Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Direitos fundamentais, informática e comunicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

⁵⁹ HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional, Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro de Mello Aleixo. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

A partir desse pensamento, entende-se que a liberdade de expressão é elemento fundamental para a constituição da esfera pública, enquanto espaço de discussão político-social, e para a sua construção democrática. Contudo, a ascensão e proliferação de desinformação, fundamentada no exercício da liberdade de expressão, pode acarretar o dismantelamento ou fragmentação da própria esfera pública, de forma que, pela sensibilidade do tema, passaremos a analisar seus desdobramentos.

2. DA TRANSFORMAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA

2.1 Da Esfera Pública Clássica à Esfera Pública Moderna

Como um dos maiores expoentes do estudo da formação do ambiente democrático, da participação política e da esfera pública enquanto espaço de deliberação popular, Habermas elucidou, em sua proposta de conceituação, que a esfera pública é o espaço do convívio comunitário, em que os cidadãos que são livres se encontram para partilhar tanto a cultura, os esportes, a guerra e as opiniões.⁶⁰ Nesse contexto, existiriam, segundo Barros, “pressupostos básicos, condições para a realização da política em seu sentido mais amplo, de discussão e de disputa”⁶¹ que seriam encontrados na liberdade e na igualdade entre os seus integrantes.

Nesse primeiro momento, o surgimento da esfera pública, na Grécia Antiga, foi acompanhado do necessário preenchimento de requisitos para a participação nessa esfera, dentre os quais, destaca-se o grau de autonomia do cidadão diante das necessidades de sobrevivência. Ao passo que se formava o espaço público, em sua contraposição, havia o espaço de vida privado, que se caracterizava pela garantia da sobrevivência de seus integrantes.

Ao longo da história, o espaço público passou a apresentar diferentes condicionantes, desenvolvendo-se de forma a se adaptar a cada momento vivido na formação social, assim como política. O final da Idade Média e início da Idade Moderna, por sua vez, foi um importante marco para a transformação do que se entendia por esfera pública, além de suas atribuições.

A esfera pública, então, passa a apresentar um papel de resistência à autoridade pública estatal, uma vez que a burguesia ascendia, organizando-se enquanto sociedade civil para justamente se fortalecer e assumir a condição de ente antagônico nas relações com o Estado Absolutista, promovendo esse embate entre público e privado. O descontentamento levou o grupo burguês a se organizar para reivindicar o acesso à política e isso foi possível pela

⁶⁰ HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

⁶¹ BARROS, A. P. **A importância do conceito de esfera pública de Habermas para a análise da imprensa – uma revisão do tema**. 2008. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/view/671>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

divulgação e difusão de suas ideias e opiniões por meio de folhetins e pequenos jornais para inflamar e engajar os demais integrantes da sociedade civil. A partir dessa conjuntura, segundo Barros, “a esfera pública adquiriu a função de legitimação da lei, ou seja, estabeleceu o vínculo entre as normas editadas pela autoridade estatal e a opinião pública”.⁶²

Para Ribeiro, o desenvolvimento da esfera pública somente foi possível pela participação efetiva da burguesia contrária ao Estado Absolutista, organizando-se, principalmente, por meio de partidos políticos e a imprensa.⁶³

Salomão, por sua vez, leciona o grau de importância que a esfera pública assumiu para a formação social, política e jurídica⁶⁴:

Das esferas públicas, formalizadas ou não, emana a liberdade, que é um direito natural aos destinatários do Direito, que atuam também como seus coordenadores, ao passo que no exercício da ação comunicativa indicam tomadas de posição na direção da legalidade do Direito, concedendo-lhe o caráter da legitimidade ou a inviabilizando.

Após uma primeira conceituação, ao longo da segunda metade do século XX, a esfera pública de Habermas recebeu inúmeras críticas, principalmente, relacionadas à desigualdade de acesso a essa esfera, ao se demonstrar que havia uma exclusão das mulheres, da população mais pobre, dos excluídos de uma formação educacional, além de demais minorias étnicas. As críticas fizeram com que Habermas reformulasse seu conceito, promovendo um novo entendimento acerca do tema, de modo a inferir que a esfera pública passou a ser considerada como o espaço de discussão, em que há claro embate de argumentos racionais. Contudo, conforme ressalva Barros, para adquirir certo poder político, haveria a necessidade de se influenciar as deliberações democráticas⁶⁵:

O público, portanto, depende de garantias providas pelo Estado para exercer sua liberdade comunicativa. Necessita de condições de participação igualitária em processos legislativos democráticos (participação em partidos políticos e votações na tomada de decisões das instituições parlamentares). As preferências dos cidadãos e as

⁶² BARROS, A. P. **A importância do conceito de esfera pública de Habermas para a análise da imprensa – uma revisão do tema.** 2008. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/view/671>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

⁶³ RIBEIRO, L. **Comunicação e sociedade: cultura, informação e espaço público.** Rio de Janeiro: E-Papers, 2004b.

⁶⁴ SALOMÃO, K. R. **Habermas: Em Defesa da Correlação entre Direito, Moral e Política na Esfera Pública.** Revista Direitos Humanos e Democracia. v. 2, n. 4, p. 193-217, 2014.

⁶⁵ BARROS, A. P. *op. cit.*

possibilidades de escolha não são estáticas, mas constantemente modificadas pelo debate público ou processo político.

Seguindo o exposto por Barros, temos que a esfera pública, portanto, não é uma instituição ou sistema, não possui uma estrutura normativa, mas é sim um fenômeno social, em que não há limitação de assuntos a serem debatidos, porém, que precisam receber o *status* político de interesse geral.⁶⁶

É justamente sobre essa esfera pública remodelada, que sofreu grandes alterações desde a Grécia Antiga, passando pela ascensão burguesa na Revolução Francesa, que passará a gozar de fundamental importância a atuação dos meios de comunicação de massa, especialmente configurados pela imprensa. Sobre esses, recairá uma função política ao suscitar a reflexão e o pensamento crítico por sua audiência, de modo a promover debates que ensejarão um melhor e mais adequado processo de deliberação e construção política entre a sociedade civil e o Estado.

Assim sendo, a abertura do caminho para a modernidade é vista como resultado do movimento em que as pessoas privadas se lançam na vida pública, passando a discutir política e deliberar em espaço público, estando esse processo intrinsecamente associado ao desenvolvimento da racionalidade argumentativa.

Nas palavras de Salomão⁶⁷:

A esfera pública é elevada à condição de instância de deliberação comunicativa, na qual os pressupostos contidos no processo da argumentação realizada pública e coletivamente são compartilhados intersubjetivamente entre os concernidos em que se viabiliza a formação de uma opinião pública ou a formação discursiva da vontade, que é capaz de influenciar o plano da juridificação. Nesse processo, mencionado e caracterizado por um discurso prático comprovado empiricamente, os participantes, dado que estão imbuídos por um olhar moralizante, compartilhando reciprocamente as mesmas condições para o discurso, voltam-se sobre temas do mundo da vida e do mundo sistêmico com o objetivo de tematizá-los e problematizá-los.

⁶⁶ BARROS, A. P. **A importância do conceito de esfera pública de Habermas para a análise da imprensa – uma revisão do tema.** 2008. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/view/671>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

⁶⁷ SALOMÃO, K. R. **Habermas: Em Defesa da Correlação entre Direito, Moral e Política na Esfera Pública.** Revista Direitos Humanos e Democracia. v. 2, n. 4, p. 193-217, 2014.

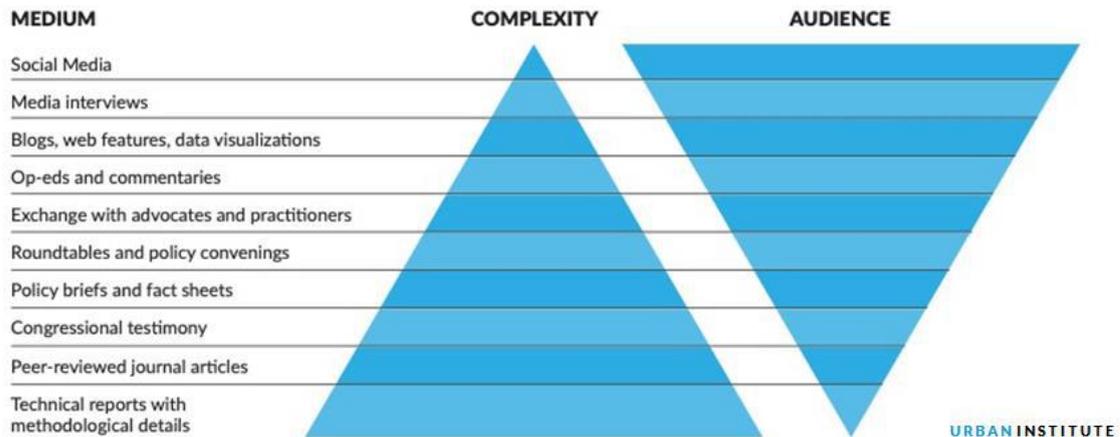
Ocorre que, para este estudo, faz-se importante que seja destacado o movimento de mutação que é verificado desde o início do século XX, culminando no presente momento. Até o século XX e, principalmente, nesse espaço de tempo, a esfera pública era amplamente reconhecida por sua configuração impressa, sendo caracterizada pela difusão dos meios de comunicação de massa, notadamente os jornais, periódicos em papel. Essa estruturação do espaço público, tendo os veículos de massa como principal meio de informação e consequente formação de opinião e deliberação, acabou por estratificar esse espaço, organizando-o de uma maneira piramidal em que gozariam de prestígio e preferência aqueles veículos de comunicação que apresentassem maior reputação.

2.2 A Esfera Pública Digital

Ao passo que esse modelo perdurou centenas de anos desde a invenção da prensa, o final do século XX reservou uma importante mudança de rumos a partir da Revolução Tecnocientífico-informacional. O advento da internet proporcionou o desenvolvimento das plataformas digitais que, ao longo dos últimos anos, passaram a apresentar uma maior adesão, resultando em uma maior audiência, de maneira que os novos veículos de comunicação eletrônicos acabaram por destruir a mencionada organização piramidal.

Na figura abaixo, vemos uma representação em duas pirâmides promovida pelo *Urban Institute*, organização de pesquisas sem fins lucrativos, responsável pelo assessoramento de pesquisadores para a divulgação de seus trabalhos acadêmicos. Nesta representação, é possível estabelecer um paralelo com os reflexos trazidos pela revolução nos meios de comunicação, pela qual as plataformas digitais ganharam muito destaque e representam, atualmente, maior parcela da audiência de estudos científicos. Em contrapartida, as publicações de artigos em revistas científicas especializadas, as quais apresentam maior nível de complexidade dos dados e informações estão associadas a uma menor audiência.

Figura 2 – Representação do Nível de Complexidade do conteúdo comparado à Audiência de acordo com meio de comunicação



Fonte: <https://www.urban.org/urban-wire/use-pyramid-philosophy-better-communicate-your-research>

Aqui, então, passa a residir um dos principais pontos de discussão desse estudo, uma vez que essa mutação proporcionará substanciais reflexos que possibilitam a difusão de desinformação que, por sua vez, ataca diretamente a estruturação da esfera pública.

Recorremos, portanto, aos ensinamentos de Luhmann, para quem há o entendimento de que a técnica demanda a unilateralidade da comunicação, exatamente como acontece com a esfera pública digital, em que não mais se tem a autoridade da fonte de informação como algo imprescindível.⁶⁸ Dessa forma, a anulação da autoridade da fonte pelo advento e desenvolvimento tecnológico também substitui essa estrutura justamente pela ausência ou desnecessidade de reconhecimento da fonte.

Por essas razões, entende-se que trocamos uma esfera pública baseada em reputação da mídia impressa para uma esfera pública que se pauta no engajamento, que é fruto da quantidade de cliques, postagens e comentários. Trata-se, portanto, da chamada “economia do engajamento” ou “economia da atenção”, expressão cunhada em 1971 pelo economista, psicólogo e cientista político, ganhador do Prêmio Nobel, Herbert Alexander Simon. Para o

⁶⁸ LUHMANN, N. **La Sociedad de la Sociedad**. Cidade do México. Editorial Herder, 2006.

autor, já nos anos 1970, a atenção dos cidadãos já era capitalizada e transformada em mercadoria⁶⁹:

Da mesma forma, em um mundo rico em informações, a riqueza de informações significa uma escassez de outra coisa: a escassez do que quer que a informação consuma. O que a informação consome é bastante óbvio: ela consome a atenção de seus destinatários. Portanto, uma riqueza de informações cria uma pobreza de atenção e uma necessidade de alocar essa atenção de forma eficiente entre a superabundância de fontes de informação que podem consumi-lo. (tradução nossa)

Logo, ainda que a primeira esfera pública tivesse uma limitação de acesso, já que poucas entidades detinham o poder e condição de informar e formar opinião por meio de seus periódicos, a esfera pública digital é totalmente livre, apresentando uma hierarquia do papel que a plataforma digital exerce de acordo com seu modelo de negócio.

A esfera pública digital, então, fruto de uma democratização de acesso à internet, é caracterizada pela ativa participação dos indivíduos que a compõem, de modo que proporcionam o fenômeno da descentralização informacional. Não integrando entidades de mídia tradicional, essa nova forma de divulgação de informações, segundo Waack⁷⁰, tem afetado a própria credibilidade da mídia tradicional, a qual é considerada pelo autor como “guardiães do que poderíamos chamar de verdade objetiva dos fatos”.

Essa descentralização, por sua vez, segundo Balem⁷¹, provoca a chamada perda de acuracidade da informação, uma vez que, inundados por informações a cada minuto nas plataformas digitais, os indivíduos não conseguem exercer sobre a totalidade dos dados uma análise mais minuciosa, com um pensamento mais crítico e reflexivo, com o objetivo de realizar uma triagem sobre seus conteúdos.

⁶⁹ SIMON, Herbert Alexander. **Designing Organizations for an Information-rich World**. Baltimore, MD: Johns Hopkins University Press. 1971. pp. 37–52. Disponível em: <<https://knowen-production.s3.amazonaws.com/uploads/attachment/file/2005/DESIGNING%2BORGANIZATIONS%2Bfor%2BInformation-Rich%2Bworld%2B--%2BSimon.pdf>>. Acesso em 12 maio 2023.

⁷⁰ WAACK, William. **Fake News: uma visão político-jornalística**. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coord.), *Fake News e Regulação*, São Paulo: RT, 2018.

⁷¹ BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 8-10, nov. 2017. p. 5.

Nesse mesmo contexto, é observado o dilema sobre a distinção entre o que é considerado apenas polêmico e o que se enquadra como desinformação. Para chegarmos à essa conclusão, deve-se ter em mente que é essencial colocar na balança a condição cultural e socioeconômica dos indivíduos que terão que enfrentar esta questão. A depender desses fatores, a capacidade de análise crítica dos conteúdos acessados será diferenciada, o que terá impacto direto sobre suas opções políticas durante o período eleitoral. As recentes contribuições do Governo Federal⁷² propondo Substitutivo ao PL nº 2.630/2020 (PL das Fake News), por exemplo, apresentam capítulo da “Educação Midiática”, fundamental para a conscientização da população.

Nesse ponto, retomamos o exposto acerca do requisito essencial diferenciador entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação, uma vez que, em detrimento da desnecessidade apresentada pela primeira, o exercício da liberdade de informação pressupõe o elemento de divulgação de fato verdadeiro. Ora, havendo essa substituição da esfera pública pautada na reputação pela esfera pública digital, em que, ao mesmo tempo em que se abre um espaço maior para a inserção de novos meios e formas de comunicação, também há um aumento significativo de novos integrantes que balizarão suas manifestações de pensamento pela liberdade de expressão, que, como vimos, não necessariamente apresenta compromisso com a instrução da verdade. Esse aumento, por sua vez, não é acompanhado por uma regulação ou mesmo verificação e moderação interna por parte dos provedores de aplicação na internet, de modo que são abertas brechas para a divulgação de informações ou notícias falsas, que, em virtude do alcance exponencial apresentado no mundo digital, podem acarretar prejuízos irremediáveis à democracia.

É, nesta ágora digital, nas palavras de Castells⁷³, que será forjada a esfera pública da sociedade em rede.

Na figura abaixo, em uma expressão muito lúdica e didática, trazemos uma representação dessa sociedade em rede, pela qual, utiliza-se da esfera pública digital como seu moderno espaço de deliberação política:

⁷² GOVERNO FEDERAL. Contribuições ao Projeto de Lei nº 2.630/2020 (“PL das Fake News”). Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Contribuicoes_PL2630.pdf>. Acesso em 12 maio 2023.

⁷³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução por Roneide Venancio Majer. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v. 1.

Figura 3: Representação da Esfera Pública Digital



Fonte: <https://civitates-eu.org/healthy-digital-public-sphere/grantees/>

Este modelo moderno de participação e manifestação político-popular é enxergado por Sarlet e Weingartner, como um “instrumento eficiente para a luta política e assegurar a possibilidade de influenciar o processo político”⁷⁴. Todavia, o fenômeno da desinformação, que foi impulsionado nesta nova esfera pública, passa a comprometer a própria liberdade de expressão, uma vez que, por sua própria natureza, como veremos no próximo capítulo, apoia-se em informações não confiáveis, não documentadas, as quais caracterizam a chamada “sabedoria de multidões”⁷⁵, conforme Kakutani. Por outro lado, como já dito, ainda que ancorada em compromisso com a verdade, mesmo a liberdade de informação não está sujeita a verdades absolutas, de modo que, eventual equívoco pode ser revisto por meio de retratações e direito de resposta.

Ainda que a democracia não se resuma ao processo eleitoral, nas palavras de Sunstein⁷⁶:

⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Democracia desmascarada? Liberdade de reunião e manifestação: uma resposta constitucional contra-hegemônica**. In: Clève, Clèmerson Merlin; Freire, Alexandre (Coord.). Direitos fundamentais e jurisdição constitucional. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 480.

⁷⁵ KAKUTANI, Michico. **A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump**. Tradução: André Czarnobai e Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. p. 12.

⁷⁶ SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos. Como se espalham e por que acreditamos neles**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 13.

[...] o objetivo da liberdade de expressão é, em parte, fomentar a autonomia política; uma democracia em bom funcionamento não é possível a menos que as pessoas possam dizer o que pensam, mesmo que seus pensamentos sejam falsos. Mas se as pessoas espalharem boatos falsos – mais obviamente sobre autoridades e instituições públicas – a própria democracia sofrerá.

Em um período eleitoral, portanto, envolvendo partidos políticos, candidatos, eleitores, mídias, a disseminação de desinformação, pautada em uma pretensa liberdade de expressão, pode se afigurar como fator determinante aos resultados das urnas, contaminando todo o processo eleitoral, desaguando em um comprometimento da própria democracia. Por um lado, qualquer limitação à liberdade de expressão representa uma restrição à pluralidade de ideias e opiniões, fundamentais para o debate político, contudo, é necessário que se coíba a divulgação de notícias falsas, uma vez que prejudicam a lisura do processo eleitoral, colocando em xeque a própria legitimidade do resultado das urnas.

3. DA DESINFORMAÇÃO EM PROCESSO ELEITORAL

Ao passo que é enfrentado um fenômeno com características peculiares, típicas da contemporaneidade, deve-se ter em mente que a desinformação apresenta origens antigas, podendo ser observada, por exemplo, nas notícias veiculadas à época da chegada do homem à lua, indicando que, supostamente, tratava-se de imagens computadorizadas, manipuladas, não retratando a realidade dos fatos.

A adaptação ao contexto moderno ocorre a partir do momento em que as mídias sociais e a internet assumem o protagonismo enquanto instrumentos facilitadores da divulgação dessas notícias falsas, o que, para Castells, apresentam-se enquanto ambiente democrático e descentralizado, estabelecendo a conexão entre os indivíduos, que se realizam por meio dessa condição de compartilhamento de informações.⁷⁷ Alves traz luz à discussão ao concatenar essa estrutura que permite o desenvolvimento da desinformação atualmente⁷⁸:

Em resumo, a arquitetura do atual ecossistema de informações arma o discurso falso com credibilidade e impacto e até estimula a distribuição viral de *fake news* nas mídias sociais (LEVI, 2018) através da facilidade de compartilhamento online e da velocidade e capacidade de amplificação das informações, o que é importante, pois um número considerável e crescente de pessoas recebe informações através dessas mídias. Ou seja, a despeito de “notícias falsas” serem, em geral, um fenômeno antigo, a nova conjuntura revolucionou a forma de lidar com o problema. Ilustrativamente, as mídias sociais provêm um “megafone” a alguns atores que, munidos de *know-how* técnico, social ou político, distribuem maliciosamente grandes volumes de *fake news*.

Nesse contexto, trazemos alguns marcos temporais muito importantes, que denotam como o fenômeno da desinformação alcançou patamares muito altos de disseminação, de modo a estar presente no dia a dia das pessoas, expondo os cidadãos a todo momento a conteúdos que demandam um pensamento crítico, uma reflexão antecipada, para justamente não se sujeitarem em uma incorreta compreensão dos fatos divulgados.

Tendo a eleição de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos da América em 2016 como referencial temporal, como veremos mais detalhadamente ainda neste trabalho, o

⁷⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução por Roneide Venancio Majer. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v. 1.

⁷⁸ ALVES, G. F. **Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: Impactos democráticos e o papel do direito**. Revista Dos Estudantes De Direito Da Universidade De Brasília, v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24410/24016> Acesso em: 04 nov. 2020

dicionário britânico Oxford elegeu a expressão “pós-verdade” como a palavra do ano de 2016⁷⁹, definindo-a como “relativo a ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influenciadores na formação da opinião pública do que apelos à emoção ou à crença pessoal”. Esse movimento demonstra, como entendido por Dice⁸⁰ e Kakutani⁸¹, que o conteúdo verdadeiro e sua disseminação ficam em segundo plano, de modo a dar lugar à irracionalidade e às emoções. Logo, a verdade em si deixa de ser o ponto mais importante, dando lugar à crença de que algo é verdadeiro.

Acompanhando essa tendência mundial, não à toa, fundamentando-se nos diversos episódios que fizeram parte do mesmo processo eleitoral norte-americano, o dicionário britânico Collins elegeu a expressão “*fake news*” como a palavra do ano de 2017⁸², atribuindo a seguinte definição: “informações falsas, muitas vezes sensacionalistas, disseminadas como se fossem notícias”. De acordo com representantes do Collins, a significativa importância da expressão é observada por meio de crescimento de seu uso em 365% somente no ano de 2016, o que, por sua vez, acaba por prejudicar a própria confiança da sociedade nas notícias divulgadas. Não por acaso, Francisco já antecipava que, ao se corromper a dita sociedade da informação, proporcionada pela imensa difusão de conteúdos com o advento de novas formas de comunicação, além da rapidez sem precedentes do fluxo informacional, estaríamos diante de uma nova “sociedade da desinformação”⁸³.

3.1 A Desinformação e suas possíveis Definições

Partindo para uma breve análise do fenômeno da desinformação, em um primeiro momento, faz-se necessário extrair uma diferença fundamental sobre o objeto de estudo, uma vez que a desinformação, popularmente conhecida por *fake news*, não pode e nem deve ser

⁷⁹ G1. 'Pós-verdade' é eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford. 16 nov. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>>. Acesso em 12 maio 2023.

⁸⁰ DICE, Mark. **The True Story of Fake News: How Mainstream Media Manipulates Millions**. The Resistance Manifesto. 2017.

⁸¹ KAKUTANI, Michico. **A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump**. Tradução: André Czarnobai e Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. p. 11.

⁸² BBC NEWS BRASIL. 'Fake News' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. 2 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>>. Acesso em 12 maio 2023.

⁸³ FRANCISCO, Severino. **Sociedade da desinformação**. Observatório da Sociedade da Informação. Setor de Comunicação e Informação da UNESCO no Brasil. Brasília, 2004. Disponível em: <unesdoc.unesco.org/images/0015/001540/154058por.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

confundida com a divulgação de uma mentira. Há, aqui, uma sutileza nessas diferenciações, pelas quais, temos que, por um lado, a mentira pressupõe a necessidade de que um destinatário realmente acredite no que esteja sendo dito, por outro lado, a desinformação dispensa que o destinatário acredite na mensagem que está sendo transmitida. Por essa razão, observa-se a dificuldade de se regulamentar esse fenômeno.

Sobre essa perspectiva de enquadramento, Alves observa o seguinte⁸⁴:

Não há, no contexto da comunicação digital atual, o binômio verdade-mentira, sendo muitas vezes difícil traçar com clareza o que é verdadeiro e o que é falso, em muitas situações havendo uma mistura de ambos. Tal problema se torna ainda mais intenso quando fatos (que têm a qualidade de verdadeiros ou falsos) se misturam com opiniões (que não possuem e não podem possuir tais características), como ocorre frequentemente no jornalismo. Tudo isso torna a qualificação de uma informação como *fake news* perigosamente incerta no caso concreto.

Isso posto, devemos nos debruçar, inicialmente, sobre uma mais apurada compreensão do que é “verdade”. Da obra de Arendt⁸⁵, trazemos dois principais tipos de verdade: a verdade factual e a verdade racional. A primeira, conforme a autora, é entendida como a “política por natureza”, uma vez que sua existência é atrelada a testemunhos, existindo apenas “à medida em que se fala dela”. Por outro lado, a verdade racional é encarada como prova real da verdade, associando-se ao conhecimento científico.

A verdade factual, portanto, para Arendt, deve se afastar da “verdade” proposta por Nietzsche⁸⁶, não se submetendo ao seu subjetivismo, uma vez que, para o autor, a verdade sempre teria fundamento em interpretações das pessoas sobre as situações observadas, de modo que sempre estaria atrelada a perspectivas e pontos de vista, o que, naturalmente, tende a ser negativo em um contexto eleitoral, por exemplo.

Para além de uma definição formalizada por instrumento de dicionário, como o Dicio, em que a desinformação é reconhecida enquanto substantivo feminino, sendo ela “uma ação ou efeito de desinformar; informação inverídica ou errada que é divulgada com o objetivo de

⁸⁴ ALVES, G. F. **Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: Impactos democráticos e o papel do direito.** Revista Dos Estudantes De Direito Da Universidade De Brasília, v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24410/24016>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

⁸⁵ ARENDT, Hannah. **Verdade e Política.** The New Yorker. Tradução: Manuel Alberto, fev. 1967. p. 14.

⁸⁶ MACHADO, Roberto. **Nietzsche e a Verdade.** 3 ed. rev. São Paulo: Paz e Terra. 2017.

induzir em erro”⁸⁷, entende-se esse fenômeno como uma manipulação de informações que tem se notabilizado pelos fins políticos e eleitorais.

A desinformação ou notícia falsa, de acordo com Balem⁸⁸, Tandoc Jr., Lim e Ling⁸⁹, constituem-se em informações veiculadas em formato de notícia, as quais, como vimos, deveriam ser fundamentadas em verdades, porém, criam uma esfera falaciosa que objetiva enganar o público que recebe essa informação. Importante notar que a desinformação sempre estará contextualizada, como no caso do objeto desse trabalho, as eleições. Os mesmos autores exemplificam que o termo “notícia falsa” pode muito bem ser empregado para publicidades enganosas e propagandas ideológicas; Wardle⁹⁰ indica que também pode ser usado para paródias, conteúdo distorcido, conteúdo fabricado, falsas conexões, conteúdo manipulado; já Allcot e Gentzkow⁹¹ elucidam que as *fake news* podem ser representadas por meio de erros não intencionais, rumores sem origem da notícia exata, teorias da conspiração, sátiras, distorções da realidades e falsas afirmações de políticos, por exemplo.

Em que pese o exposto nos dicionários de língua portuguesa, a desinformação ou as *fake news* se apresentam como um fenômeno de difícil conceituação, de maneira que há uma importante diferença de entendimento entre os autores que buscam encontrar sua definição. Como indicado por Alves, alguns autores entendem se tratar de “informação intencionalmente falsa que pode ser verificada”; para outros, não haveria necessidade de se comprovar a existência de uma intenção ou imprudência, bastando a simples divulgação de uma notícia falsa; outros, ainda, veem a desinformação enquanto ato com “intenção de enganar o público ou seu objetivo de lucro ou manipulação política”.⁹²

⁸⁷ DESINFORMAÇÃO. In. **DICIO. Dicionário On-line de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/desinformacao/>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

⁸⁸ BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 8-10, nov. 2017. p. 3.

⁸⁹ TANDOC JR., Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. **Defining “Fake News”**. *Digital Journalism*, v. 6, n. 2, 2018. p. 140.

⁹⁰ WARDLE, Claire. **Information Disorder. Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

⁹¹ ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election**. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, 2017. p. 214.

⁹² ALVES, G. F. **Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: Impactos democráticos e o papel do direito**. *Revista Dos Estudantes De Direito Da Universidade De Brasília*, v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24410/24016> Acesso em: 04 nov. 2020.

Mais do que trazermos uma definição absoluta e imutável, passamos a expor mais algumas definições de “desinformação” para uma compreensão mais adequada desse fenômeno.

Conforme defendido por Gelfert⁹³, a desinformação é materializada pela disseminação de afirmações falsas ou mesmo enganosas, enquanto em formato de notícia, destacando-se, para isso, o seu desenho, sua própria forma de concepção e formato de divulgação, pelos quais, segundo o autor, o receptor será induzido ao engano. Já, para Gross⁹⁴, a desinformação será conceituada a partir da identificação de conteúdo fraudulento, disponibilizado em modelo e instrumento que mimetizam o formato dos meios de comunicação tradicionais, tendo como importante pano de fundo o modelo de negócios pautado em vantagens econômica e política. Por fim, Rais⁹⁵, em seu trabalho, define a desinformação como “mentira revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade”.

Para fins deste trabalho, valemo-nos do exposto por Alves, em que são consideradas “as *fake news* como informações falsas, imprecisas ou enganosas que têm o condão de enganar o público”.⁹⁶

3.2 Possíveis Razões, Consequências e Estratificação da Desinformação

A partir dessa percepção, partimos em busca dos principais motivos e razões que fundamentam a disseminação de desinformação, assim como os reais objetivos procurados por aqueles que se valem desse fenômeno.

⁹³ GELFERT, Axel. **Fake News: a definition.** *Informal Logic*, Windsor, v. 38, n. 1, pp. 84-117, 2018. Disponível em: <https://ojs.uwindsor.ca/index.php/informal_logic/article/view/5068>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁹⁴ GROSS, Clarissa. **Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão.** In: RAIS, Diogo (Coord.). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 157.

⁹⁵ RAIS, Diogo. **O que é Fake News.** Mackenzie, São Paulo, 13 abr. 2017. Disponível em: <<http://portal.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/artigo/o-que-e-fake-news/>>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁹⁶ ALVES, G. F. **Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: Impactos democráticos e o papel do direito.** *Revista Dos Estudantes De Direito Da Universidade De Brasília*, v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24410/24016>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

Wardle⁹⁷ elenca, em seu trabalho, quatro principais razões que norteiam a difusão dessas informações falsas: financeira, política, social e psicológica. Quanto ao aspecto financeiro, entende-se que a principal razão é, notadamente, a obtenção de lucros; quanto ao aspecto político-eleitoral, aqui de muita importância para este trabalho, temos que é objetivada a promoção de eleição de determinado político, impedindo a eleição de seus adversários, por meio do recurso de falseamento da verdade; para o aspecto social, a autora indica que o seu motivo é a criação de grupos coesos que possam difundir essas falsas informações; por fim, a razão psicológica é voltada justamente para a ratificação e reiteração das demais razões.

Tendo verificado as possíveis razões que fundamentam a desinformação, trazemos as possíveis consequências de sua difusão. Segundo Balem⁹⁸, a desinformação acaba por resultar em “influência de correntes de opinião; indução de metas de políticas públicas; reforço de vínculos de identificação coletiva e; até mesmo, depreciação da imagem de uma coletividade ou segmento social, étnico ou racial”. Sunstein⁹⁹ vai ainda além e confirma a disseminação e instigação de discursos de ódio e mesmo de violência como consequências das *fake news*.

Diante das razões e possíveis consequências da desinformação, identificamos uma espécie de estratificação da desinformação em três diferentes esferas, segundo Wardle¹⁰⁰ e mesmo documentos da União Europeia¹⁰¹. A primeira dessas esferas é a *dis-information*, pela qual é verificada uma informação falsa, que é disseminada com o objetivo de violar a dignidade de pessoa, grupo ou contingente social. A *dis-information*, portanto, consubstancia a informação falsa e danosa, que, pela classificação de Wardle, enquadra-se como aquela que traz um contexto falso, um conteúdo impostor, um conteúdo manipulado e mesmo um conteúdo fabricado. A segunda das esferas é a *mis-information*, que se caracteriza pela inveracidade da notícia sem, contudo, objetivar prejuízos a terceiros; ela é resultado da junção de fatos e

⁹⁷ WARDLE, Claire. **Information Disorder. Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. p. 5.

⁹⁸ BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 8-10, nov. 2017. p. 3.

⁹⁹ SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos. Como se espalham e por que acreditamos neles**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 125

¹⁰⁰ WARDLE, Claire. *op. cit.*, p. 20.

¹⁰¹ UNIÃO EUROPEIA. **Council of Europe. Information Disorder Report**, nov. 2017. Disponível em: <rm.coe.int/information-disorder-report-november-2017/1680764666>. Acesso em: 12 maio 2023.

conteúdos enganosos. A última esfera diz respeito à *mal-information*, a qual, ainda que fundada na realidade, orienta-se no sentido de violar direitos de pessoas, organizações ou mesmo país.

Nesse contexto, temos que a desordem informacional, à luz dos ensinamentos de Wardle¹⁰², pode ser observada sob o aspecto da falsidade, que incluiria a *mis-information* e a *dis-information* ou mesmo sob o aspecto do dano causado, conforme atributos da *mal-information* e da *dis-information*. Aqui, então, estamos diante de interessante atribuição de traços à desinformação, quais sejam a informação falsa e causadora de dano.

A partir desse entendimento, podemos trazer à tona um dos pontos mais sensíveis desse trabalho que diz respeito à posição das *fake news*, enquanto fator de risco à democracia moderna e ao processo eleitoral, conforme explana Syed.¹⁰³ A compreensão do indivíduo sobre a realidade enfrentada passa a ser afetada a partir do momento em que a desinformação se comporta como fator influenciador e manipulador da opinião pública, desaguando em claro desserviço ao regime democrático, de acordo com Alemanno.¹⁰⁴

As consequências são inúmeras e perpassam a redução do conhecimento da população, por se apresentarem como conteúdo noticioso sem fundo de verdade; atacam o discurso público, ao tentarem promover uma equiparação com as notícias, de fato, verdadeiras; além de, à luz de Wardle, haver uma “poluição informacional”, de modo que a opinião de especialistas passa a ser desvalorizada e deslegitimada, prejudicando o debate público, a reflexão com base no compartilhamento de informações e a própria formação de opinião dos cidadãos.¹⁰⁵ Sobre esse aspecto, Alves se propõe a demonstrar o grau do prejuízo auferido, tendo em vista a disseminação de notícias falsas e a propagação da desinformação¹⁰⁶:

¹⁰² WARDLE, Claire. **Information Disorder. Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking.** Strasbourg: Council of Europe, 2017. p. 20.

¹⁰³ SYED, N. **Real Talk About Fake News: Towards a Better Theory for Platform Governance.** Yale Law Journal Forum, v. 127, p. 337-357, 2017.

¹⁰⁴ ALEMANNO, A. **How to Counter Fake News? A Taxonomy of Anti-fake News Approaches.** European Journal of Risk Regulation, v. 9, n. 1, p. 1-5, 2018.

¹⁰⁵ WARDLE, Claire. *op. cit.*

¹⁰⁶ ALVES, G. F. **Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: Impactos democráticos e o papel do direito.** Revista Dos Estudantes De Direito Da Universidade De Brasília, v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24410/24016> Acesso em: 04 nov. 2020

Assim, através do fenômeno da desinformação, subverte-se a autonomia dos indivíduos, a qual se baseia, idealmente, na liberdade de escolha e de opinião obtidas através de um debate livre pautado pela persuasão (SIMONS, 2017) e que é derivada tanto da possibilidade de escolha, quanto da própria escolha em si mesma como sendo livres, desprovidas de coerção ou manipulação (FRANCIS, 2016). As *fakes news* são responsáveis justamente pelo consumo involuntário de informação falsa, e, dessa maneira, o posicionamento dos indivíduos passa a não ser produto de um diálogo democrático e livre, com acesso à informação, mas de uma espécie de manipulação, através da falsidade. Os corolários de tal situação fazem-se sentir não somente na esfera individual, mas na democracia como um todo, pois, na medida em que desvaloriza as informações legítimas, o fenômeno das *fake news* tolhe a participação da sociedade em um debate racional (FRANCIS, 2016).

Observando mais detidamente os resultados das consequências do fenômeno da desinformação, é possível estabelecer, em um contexto eleitoral, uma relação direta com o processo de polarização política e social vivido não só no Brasil, como no restante do mundo. Aqui, então, observa-se outro elementar fenômeno, característico do moderno ambiente político, que se traduz na criação de filtros-bolha ou as chamadas câmaras de eco, conforme defendido por Sunstein¹⁰⁷. Esse fenômeno é acompanhado de um processo, gerenciado por grupos de indivíduos, de manipulação das informações veiculadas, de modo a restringir seus conteúdos até que possam ser considerados confirmatórios das convicções prévias desses próprios indivíduos. Logo, essas informações são buriladas e lapidadas sob um fundamento de favorecimento das ideologias praticadas pelos grupos políticos. Todavia, como pode-se inferir, essa manipulação de informações impulsiona a polarização política, restringindo a capacidade de formação de opinião dos indivíduos, principalmente, quando diante de um contexto eleitoral.

Vivenciando essa realidade de bolhas políticas, temos que, para além da replicação de informações manipuladas para confirmação de convicções, esse fenômeno é potencializado pela condição humana de dar credibilidade aos relatos de pessoas que lhe transmitem confiança. Desse modo, informações falsas podem passar a ser consideradas verdadeiras, a partir do critério de confiança estabelecido entre o emissor e o receptor do conteúdo, o que, ao fim e ao cabo, acendem um alerta por comprometer a legitimidade e lisura do processo eleitoral. Além disso, como dito, a “poluição informacional” nada mais é do que fruto da democratização da informação, a qual, por sua vez, também permite, conforme lições de Parisier¹⁰⁸, as chamadas *people powered-news*, pelas quais os próprios indivíduos disseminam seus conteúdos, rotulados

¹⁰⁷ SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos. Como se espalham e por que acreditamos neles.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 123.

¹⁰⁸ PARISER, Eli. **The user is the content.** In: PARISER, Eli. *The filter bubble: what is the internet hiding from you.* New York: Penguin Press, 2011. p. 52.

como notícias, nas plataformas digitais de redes sociais. Contudo, como sabido, esse somatório de fatores restringe a formação da opinião pública, ao limitar o acesso a conteúdos manipulados, prejudicando a democracia e seu processo eleitoral.

Em uma tentativa de descrever como os indivíduos assimilam e compreendem as desinformações propagadas e recebidas, Wardle¹⁰⁹ elenca seis possíveis formas de entendimento. A primeira diz respeito à reputação da informação baseada no critério da familiaridade; a segunda, como visto acima, compreende a mera confirmação, chancela dos pensamentos e crenças de outras pessoas com as quais apresentam um vínculo de confiança; a terceira é representada pela consistência do conteúdo, ao se verificar a replicação daquela informação em múltiplos veículos de comunicação; a quarta é configurada como violação de expectativa, apresentando o meio de comunicação do modo esperado; a quinta é associada à autoconfirmação, pela qual o indivíduo apenas ratifica as suas próprias crenças prévias; a sexta, por fim, é retratada na pretensa vontade do instrumento de comunicação ser reconhecido como efetiva fonte de informação. Remetendo-se também a concepção de filtros-bolha, Lazer, Baum, Benkler¹¹⁰ entendem que o questionamento da credibilidade do conteúdo é mais comumente percebido quando essa informação vai de encontro às suas próprias preconcepções.

A partir dessa proposta, é possível perceber que vivenciamos um período, em que o subjetivismo tende a sobrepujar o conhecimento científico e especializado, de forma que opiniões e achismos, pautados em confiança das pessoas mais próximas, comprometem todo um processo democrático. À luz de Kakutani¹¹¹, identifica-se que a problemática enfrentada tem um grau muito elevado de sensibilidade, a partir do momento em que se verifica a existência não restrita a notícias falsas, como também de falsas ciências, quando diante de indivíduos negacionistas e falsas histórias, como verificado aos negacionistas do holocausto, por exemplo.

Nesse ponto, entende-se oportuna trazer à baila a diferenciação entre fofocas, boatos e desinformação para uma melhor compreensão dessas práticas. As fofocas, conforme lição de

¹⁰⁹ WARDLE, Claire. **Information Disorder. Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. p. 45.

¹¹⁰ LAZER, David M. J.; BAUM, Matthew A.; BENKLER, Yochai, et. al. **The science of fake news**, Science, v. 359, i. 6380, 2018. p. 1095.

¹¹¹ KAKUTANI, Michico. **A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump**. Tradução: André Czarnobai e Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. p. 11.

Gaiarsa¹¹² são definidas como “informação ou o comentário tendencioso sobre um terceiro ausente”, apresentando relevância a grupo restrito de pessoas, como comentários verdadeiros repassados sem consentimento. Ainda diferenciando-se da fofoca, a desinformação, por sua vez, é observada sobre conteúdos de interesse público e geral. Os boatos, por sua vez, conforme Sunstein¹¹³, são afastados do conceito de desinformação por não terem se adaptado ao desenvolvimento tecnológico e meios de comunicação, além de que a desinformação necessariamente estará situada dentro de um contexto específico, apresentando falácias. Dessa forma, diferentemente dos boatos, a desinformação apresenta um caráter de onipresença, além de produzir um efeito muito mais duradouro no tempo, prolongando-se na história.

Esse efeito prolongado vai ao encontro do pensamento de Leiter¹¹⁴, pelo qual, sustenta-se que o enorme potencial de replicação do conteúdo divulgado em ambiente digital impossibilita a retomada completa ao *status quo ante*, ainda que os conteúdos sejam apagados ou retificados, visto que eventuais danos já terão sido concretizados, não podendo ser desfeitos. É sobre essa tentativa de imediata reparação que passaremos a discorrer a seguir.

3.3 O Tratamento do Direito Brasileiro à Desinformação

Diante do exposto, surge o questionamento quanto aos meios de combate às notícias falsas, assim como à função exercida pelo direito para coibir, desestimular e até punir a prática de desinformação que é tão prejudicial à democracia.

Nesse sentido, de antemão, devemos ter em mente que o ordenamento jurídico brasileiro, até o presente momento, não apresenta uma definição objetiva do que se enquadraria como desinformação, razão pela qual há dificuldade de respostas judiciais a esse fenômeno. Isso posto, retomando os estudos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967)¹¹⁵, como visto no primeiro capítulo deste trabalho, temos que, pelo período em que esteve vigente, a lei trazia em seu texto

¹¹² GAIARSA, José Angelo. **Tratado geral sobre a fofoca: uma análise da desconfiança humana**. São Paulo: Summus, 1978, p. 29.

¹¹³ SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos. Como se espalham e por que acreditamos neles**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

¹¹⁴ LEITER, Brian. **Cleaning cyber-cesspool: Google and Free Speech**. In: LEVMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha C. (coord.) *The offensive internet: speech, privacy, and reputation*. Library of Congress. 2010.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

o Art. 16, dispositivo que criminalizava a prática de publicação e divulgação de notícias falsas ou mesmo fatos verdadeiros truncados ou deturpados, estipulando pena de até 6 (seis) meses de detenção, além de multa de até 10 (dez) salários-mínimos.

No entanto, como já extensamente abordado, tratando-se de norma editada durante o período ditatorial brasileiro, seus fundamentos e objetivos mais se aproximavam da censura prévia, limitando a liberdade de expressão e manifestação de pensamento de artistas, políticos e estudantes, do que efetivamente uma norma que zelasse pela manutenção do Estado Democrático de Direito. Como visto, conforme ADPF 130, foi reconhecida a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, haja vista a fundamentalidade e posição preferencial da liberdade de expressão, manifestação do pensamento e de imprensa, vedando-se, terminantemente, a censura.

3.3.1 O Marco Civil da Internet

Atualmente, um dos principais documentos legais que se aproximam de um combate à desinformação é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)¹¹⁶, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Por meio dele, são estabelecidas as obrigações tanto das plataformas digitais, entendidas como provedores de aplicação de internet, quanto de seus usuários. Esses provedores de aplicação de internet, da leitura do Art. 5º, VII, Marco Civil da Internet, são entendidos como provedores que reúnem um “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. É justamente sobre esses provedores, genericamente conceituados como plataformas digitais, que recairá importante obrigação de retirada de conteúdo apontado como infringente na internet.

Esse ponto merece destaque, uma vez que devemos já estabelecer uma diferenciação entre o provedor de aplicação de internet, conforme já definido, e o provedor de conexão à internet, o qual será definido, de acordo com o Art. 5º, V, Marco Civil da Internet, como aquele provedor que reúne a “habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados de internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP”. Em outras palavras, o provedor de conexão à internet nada mais é do que a prestadora de serviços de

¹¹⁶ BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em: 12 maio 2023.

telecomunicações, notadamente o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)¹¹⁷, conforme Art. 3º da Resolução ANATEL nº 614 de 28 de maio de 2013 ou apenas a internet banda larga fixa e o Serviço Móvel Pessoal de Dados (SMP)¹¹⁸, conforme Art. 4º da Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007 ou os pacotes de dados de internet de telefonia móvel, que garantem acesso à internet.

Enquanto prestador de serviço de telecomunicações, o provedor de conexão à internet, pode ser definido, à luz do Art. 60, caput e §1º, Lei Geral de Telecomunicações¹¹⁹, como provedor de “conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação”, a qual é entendida como “transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”; por outro lado, o provedor de aplicação de internet (plataforma digital) é definido, de acordo com o Art. 61, caput e §1º, da Lei Geral de Telecomunicações, como Serviço de Valor Adicionado (SVA), “atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações”. O SVA, por sua vez, “não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição”. Isso posto, de um lado, teremos o provedor de conexão à internet (prestador de serviços de telecomunicações); de outro lado, o provedor de aplicações de internet (plataforma digital), o qual irá se valer de uma rede de telecomunicações, sobre a qual irá adicionar valor, como, por exemplo: as redes sociais que, enquanto SVA, utilizam-se do serviço de internet para sua fruição.

Trazendo claro respeito e primazia ao direito fundamental da liberdade de expressão, como previstos no Art. 2º, caput, “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão” e no Art. 3º, I, “a disciplina do uso da internet

¹¹⁷ BRASIL. **Resolução ANATEL nº 614/2013**. Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia Disponível em: <<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>>. Acesso em 13 maio 2023.

¹¹⁸ BRASIL. **Resolução ANATEL nº 477/2007**. Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP. Disponível em: <<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2007/9-resolucao-477>>. Acesso em 13 maio 2023.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jul. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm> . Acesso em: 12 maio 2023.

no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”, para além do previsto nos Art. 8º; Art. 19º, caput e §2º, o legislador do Marco Civil da Internet optou, primeiramente, por isentar o provedor de conexão à internet da responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros na internet, conforme Art. 18, Marco Civil da Internet. Veja que tal dispositivo apresenta lógica racional ao não atribuir a responsabilidade ao prestador de serviços de telecomunicações, no caso, a internet, quando de conteúdo infringente postado em uma rede social, por exemplo. Note que, diferentemente da plataforma digital (empresa que gerencia aquela rede social), o provedor de conexão à internet não apresenta qualquer ingerência sobre aquele conteúdo, servindo apenas como suporte para fruição daquela aplicação.

Já o Art. 19, do Marco Civil da Internet, por sua vez, apresenta-se, até o presente momento, como principal mecanismo de combate à desinformação no ambiente digital brasileiro. Por essa razão, o Art. 19 se tornou o grande centro das discussões, como veremos a seguir, sobre a responsabilização das plataformas digitais sobre os conteúdos infringentes postados por terceiros, notadamente, seus usuários. Segundo a redação de seu caput:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Da leitura do Art. 19, podemos inferir que o legislador procurou resguardar o direito fundamental da liberdade de expressão dos usuários das aplicações de internet, de modo a deixar a cargo da competência jurisdicional a decisão sobre a retirada ou manutenção desses conteúdos, afastando, assim, a possibilidade de uma censura prévia sobre todo e qualquer conteúdo, além de impedir uma atuação discricionária dos provedores de aplicação de internet. Assim, o provedor de aplicação somente será responsabilizado civilmente por conteúdos infringentes gerados por seus usuários, caso não torne indisponível aquele conteúdo, mesmo após o conhecimento de ordem judicial específica para esta providência. Note que, como veremos, com a evolução doutrinária e jurisprudencial desde 2014, a possibilidade de remoção desse tipo de conteúdo foi sendo ampliada, de modo que os próprios provedores, com

fundamento em seus Termos de Uso, os quais já adotam linguagem constitucional, passam a fazer uma moderação desse conteúdo.

Para além do direito, pode-se mencionar o controle realizado pelos provedores de aplicação na internet, notadamente as redes sociais, conforme leciona Alemanno, em que pode ser feita uma moderação, com base em utilização de algoritmos, de modo a indicar que determinado conteúdo mereça melhor atenção, por isso, indicando páginas que trazem mais informações sobre aquele mesmo conteúdo, justamente para prevenir que a pessoa se limite a uma informação, que pode ser falsa no todo ou em parte¹²⁰. Além dessas indicações, em medidas mais drásticas, os provedores de aplicação podem, por entenderem violações às suas respectivas Políticas de Privacidade e Termos de Uso, retirarem aquele conteúdo de suas páginas na internet, visando à mitigação de possíveis danos aos seus usuários.

3.3.2 O Recurso Extraordinário nº 1057258 e o Recurso Extraordinário nº 1037396

Não à toa, pela sensibilidade do tema, destacamos duas importantes ações judiciais que chegaram para a análise do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de recursos extraordinários. Estamos diante, portanto, do Recurso Extraordinário nº 1057258¹²¹, que apresenta o Google Brasil Internet Ltda. como recorrente, tendo o processo origem em Minas Gerais, apresentando o Ministro Luiz Fux como relator e o Recurso Extraordinário nº 1037396¹²², que apresenta o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. como recorrente, tendo o processo origem em São Paulo, apresentando relatoria do Ministro Dias Toffoli. Para a presente análise, não nos ateremos às minúcias do processo desde seu ajuizamento em primeira instância.

A importância do RE 1057258 é comprovada, tendo se tornado um *Leading Case*, por se tratar de agravo em recurso extraordinário em que se discute, à luz dos Artigos 5º, II, IV, IX,

¹²⁰ ALEMANNO, A. **How to Counter Fake News? A Taxonomy of Anti-fake News Approaches**. European Journal of Risk Regulation, v. 9, n. 1, p. 1-5, 2018.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1057258/MG**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>>. Acesso em: 2 maio 2023

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1037396/SP**. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>>. Acesso em: 2 maio 2023

XIV, XXXIII e XXXV; e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, se, à falta de regulamentação legal da matéria, os aludidos princípios constitucionais incidem diretamente, de modo a existir o dever de empresa hospedeira de sítio na rede mundial de computadores de fiscalizar o conteúdo publicado em seus domínios eletrônicos e de retirar do ar informações consideradas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. O processo ganha ainda relevância pelo reconhecimento da repercussão geral do Tema 533: dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.

Já o RE 1037396 também é considerado *Leading Case*, ao tratar de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos Artigos 5º, II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros. Também foi reconhecida a repercussão geral do Tema 0987, pelo qual discute-se a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Corroborando a sensibilidade e magnitude das possíveis implicações que as decisões do STF sobre os respectivos Recursos Extraordinários podem acarretar, o próprio Supremo Tribunal Federal convocou uma Audiência Pública, realizada nos dias 28 e 29 de março de 2023, para a discussão dos dois temas de repercussão geral: 533 e 0987. Sendo presidida pelos Excelentíssimos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, a Audiência Pública contou com a manifestação de diversas entidades, para além das manifestações das recorrentes Google Brasil e Facebook do Brasil. Passaremos a destacar algumas das principais manifestações¹²³¹²⁴ que trouxeram luz à temática tão sensível da regulação de plataformas digitais no Brasil, que repercutem no combate à desinformação.

¹²³ AUDIÊNCIA PÚBLICA – **Marco Civil da Internet (Manhã)**. 2023. Publicado pelo canal STF. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AwTODpWW-3E>>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹²⁴ AUDIÊNCIA PÚBLICA – **Marco Civil da Internet (Tarde)**. 2023. Publicado pelo canal STF. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=q-yd8DrGfXk>>. Acesso em: 2 maio 2023.

O Facebook defende a constitucionalidade do Art. 19 do MCI. A empresa relata que colabora com a justiça eleitoral, tendo realizado parceria com o Tribunal Superior Eleitoral, especialmente no âmbito das Eleições 2022. O Facebook colaborou com a rotulagem de conteúdo, em cumprimento de decisões do TSE, assim como cumpriu ordens judiciais ao longo das investigações sobre os atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023. A empresa entende que, caso o Art. 19 do MCI seja considerado inconstitucional, haverá comprometimento da liberdade de expressão e do próprio combate à censura prévia. O Google, por sua vez, indica que a maior parte das remoções de conteúdo na internet não depende de ordem judicial, sendo um mito acreditar que os conteúdos somente são retirados sob a intervenção do judiciário. Indica que foram removidos mais de 1 milhão de vídeos no Youtube que propagavam conteúdos de desinformação, assédio e afetavam a segurança infantil. Por outro lado, recebeu apenas 1.700 requisições judiciais. Para a empresa, deve-se preservar princípios do MCI, evitando banalizar a censura.

Segundo a Secretaria de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação (SECOM) da Presidência da República, o modelo atual autoriza a omissão das plataformas, não existindo uma obrigação de cuidado e nem de zelo. As plataformas já moderam o conteúdo, logo, são responsáveis pelo conteúdo disponibilizado, uma vez que também se responsabilizam pelas publicidades de seus anunciantes. O direito fundamental individual deve coexistir de forma equilibrada com outros direitos fundamentais em caráter coletivo. Não se busca uma responsabilidade objetiva das plataformas, devendo buscar uma gradação, com razoabilidade. Já a Assessora Especial do Ministério da Justiça entende que a plataforma digital seria mediadora e não intermediária, porque ela molda o desempenho sociocultural ao invés de facilitá-lo. O modelo atual permite uma forma não visível de moderação: interferência na circulação de informações, pois há algoritmos dos sistemas de recomendação que não são neutros, porque objetivam aumentar as vendas e receitas dessas plataformas. O modelo atual não tem ampla liberdade de expressão, porque já há moderação de discurso online pelas plataformas.

A Associação Brasileira de Internet (ABRANET), por sua vez, relembra que a proposta do Ministério da Justiça, à época das discussões do MCI, era pelo *notice and takedown*, porém, outro modelo foi adotado, com a responsabilidade pela imediata retirada de conteúdos sendo a exceção à regra, como no Art. 21, quanto à pornografia de vingança. Para a ABRANET, é importante que a discussão passe pela maior transparência pelas plataformas sobre a forma

como os conteúdos são moderados; assegura, ainda, que é possível ser o Art. 19 constitucional e ainda se buscar a regulação das plataformas. A Comissão de Tecnologia e Inovação da OAB/SP entende que o Art. 19 deve ser modificado, mas deve ser modulado criando situações específicas, como no caso da pornografia de vingança, no caso de situações objetivas. É sugerido ainda que autorregulação regulada pode ser o caminho: plataformas com órgãos de supervisão com força vinculante, com regras de transparência.

Até a data de fechamento deste trabalho, tanto o Recurso Extraordinário nº 1057258, quanto o Recurso Extraordinário nº 1037396 ainda não haviam sido julgados pelo pleno do STF.

A respeito do modelo de regulação das plataformas digitais no Brasil e consequente combate à prática de desinformação no país, destacamos recente posicionamento do Ministro Gilmar Mendes¹²⁵ em exposição ao longo do evento “Liberdade de Expressão, Redes Sociais e Democracia”, promovido em 13 de março de 2023, realizado na sede da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no Rio de Janeiro. Segundo o Ministro, o Artigo 19 do Marco Civil da Internet é correspondente ao paradigma da neutralidade de redes, pelo qual há proteção da neutralidade de conteúdo online, sendo associada a direitos negativos de liberdade de expressão. Esse dispositivo condiz com uma responsabilização fraca de intermediários por conteúdos divulgados por terceiros em suas plataformas, devendo-se buscar uma regulamentação procedimental do discurso online. O Ministro indica que a liberdade de expressão requer intervenção estatal ativa, com mecanismos de proteção da mídia democrática, como já vista na Europa com o modelo de obrigações positivas, trazendo maior transparência à moderação de conteúdo, assim como assunção de compromissos com maior cautela. O momento, portanto, seria para se estabelecer novo regime legal para plataformas digitais no Brasil, contando com passos em conjunto entre os três poderes da República.

Como prova que esta discussão não se restringe ao Brasil, mas é sim um tema de interesse global, trazemos à baila as ações judiciais que chegaram à Suprema Corte dos Estados Unidos da América, país em que se verifica o paradigma do “*free market of ideas*”, conforme discutido

¹²⁵ LIBERDADE DE EXPRESSÃO, Redes Sociais e Democracia – Parte 1. 2023. Publicado pelo canal FGV. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-WwDrt0HJDM&t=9977s>>. Acesso em: 2 maio 2023.

no trabalho de Warburton¹²⁶, em que a liberdade de expressão é fundamental, sendo resguardada inclusive pela própria Constituição, a respeito da pertinência da chamada Seção 230 do *Communications Decency Act* de 1996¹²⁷ sobre a abordagem tradicional da responsabilidade do intermediário por conteúdo propagado por terceiros em sua plataforma: a Seção 230 garante a imunidade dos intermediários *online*, com ressalvas exclusivas para assegurar os direitos autorais. Assim, a Suprema Corte irá analisar a eventual responsabilização das redes sociais por conteúdos infringentes gerados por seus próprios usuários.

Dentre as ações que chegaram à Suprema Corte, ajuizadas em face do Twitter e do Google, destacamos a segunda, conhecida como “*Gonzalez vs. Google*”¹²⁸, pela qual a família de Nohemi Gonzalez, que era estudante da *California State University*, acusa o Google, especialmente sua plataforma de vídeos *online*, o Youtube, de ser também responsável pela morte de sua filha em série de atentados terroristas praticados em novembro de 2015, na capital francesa, de autoria do grupo extremista Estado Islâmico. Isso porque, para a família, por meio do recurso de recomendação dirigida, pelo qual o Youtube usa algoritmos que sugerem vídeos similares aos usuários, como forma de gerar maior engajamento em sua plataforma e consequente maiores receitas publicitárias, a plataforma de vídeo estaria estimulando o recrutamento de terroristas, além de promover uma incitação aos ataques, violando, assim, a Lei Antiterrorismo estadunidense. Os processos ainda estão em análise e possuem previsão de encerramento e consequente anúncio da decisão somente no mês de julho de 2023, portanto, após do fechamento deste trabalho. Destacamos, ainda, que o caso promete aprofundar as discussões sobre os recursos de recomendação de conteúdo, a partir do recente anúncio do Youtube¹²⁹, informando que irá reduzir o acesso público à sua interface para programação de aplicações a partir de agosto de 2023, responsável pelo direcionamento de vídeos relacionados entre si. O encerramento do parâmetro *relatedToVideoID* reduz a transparência na análise sobre

¹²⁶ WARBURTON, Nigel. ‘A free market in ideas?’, *Free Speech: A Very Short Introduction*, Very Short Introductions (Oxford, 2009; online edn, Oxford Academic. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/actrade/9780199232352.003.0002>>. Acesso em 12 maio 2023

¹²⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Section 230 of Communications Decency Act**. 1996. Disponível em: <<https://transition.fcc.gov/Reports/tcom1996.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹²⁸ VEJA. O processo contra o Google que pode mudar normas que regem as redes. André Sollitto. 3 mar. 2023. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/o-processo-contra-o-google-que-pode-mudar-normas-que-regem-as-redes>>. Acesso em 12 maio 2023.

¹²⁹ O GLOBO. YouTube vai reduzir transparência e dificultar pesquisas sobre seu sistema de recomendação de vídeos. Marlen Couto. 14 maio 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2023/05/youtube-vai-reduzir-transparencia-e-dificultar-pesquisas-sobre-seu-sistema-de-recomendacao-de-videos.ghtml>> . Acesso em 14 maio 2023.

as sugestões automatizadas da plataforma, prejudicando estudos, inclusive, com relação à formação de bolhas políticas.

3.3.3 O Inquérito das Fake News e a CPMI das Fake News

Retomando o contexto brasileiro, não menos importante, está o Inquérito nº 4781, conhecido como “Inquérito das Fake News”, tendo sido instaurado, sem provocação de autoridade policial ou do Ministério Público, pelo então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, em 14 de março de 2019, por meio da Portaria GP nº 69/2019. Com o objetivo inicial de apurar ameaças e notícias fraudulentas contra ministros do STF, o Inquérito passou a ser utilizado como instrumento de combate aos excessos da liberdade de expressão em ambiente digital, principalmente, no que diz respeito à disseminação de desinformação em redes sociais, financiamento para o disparo em massa de mensagens fraudulentas, além de mitigar propostas de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito. Contando com a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Inquérito tramita em segredo de justiça e não há previsão para seu encerramento, mas já conta com mais de 100 (cem) perfis bloqueados¹³⁰ em plataformas digitais.

Outro importante mecanismo de combate à desinformação no país foi a abertura da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das Fake News no Congresso Nacional, tendo sido instalada em 04 de setembro de 2019, após apresentação de Requerimento nº 11/2019 de autoria liderada pelo Deputado Federal Alexandre Leite. Conforme consta da ficha de tramitação da Comissão na página oficial do Senado Federal¹³¹, a Comissão teve a finalidade de investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

¹³⁰ O GLOBO. Inquérito das Fake News ultrapassa cem perfis bloqueados em quatro anos e vira 'arma política' de governo e oposição. Luã Marinato. 13 abr. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/04/inquerito-das-fake-news-ultrapassa-cem-perfis-bloqueados-em-quatro-anos-e-vira-arma-politica-de-governo-e-oposicao.ghtml>>. Acesso em 12 maio 2023.

¹³¹ BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI das Fake News**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>>. Acesso em 12 maio 2023.

Tendo sido suas atividades suspensas por conta da Pandemia do Covid-19 em 2020, a Comissão retomou seus trabalhos e apresentou Relatoria Final em 21 de dezembro de 2022¹³², sobre o qual passamos a destacar suas principais conclusões. Houve uma readequação das políticas de utilização e mídia programática por órgãos do Governo Federal para publicação de anúncios públicos na internet, que, após investigação da CPMI, foi descoberto o direcionamento dessas publicidades em canais com conteúdo sexual, de jogos de azar ilegais, com desinformação e mesmo para a promoção de autoridades públicas. Provocado por essas descobertas, o Tribunal de Contas da União decidiu em 23 de novembro de 2022, por meio do Acórdão nº 2553//2022¹³³, pela cessação, nos contratos de responsabilidade da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, “do direcionamento de recursos de campanhas publicitárias do Governo Federal para plataformas/canais/mídias que se relacionem a atividades ilegais”.

3.3.4 O PL nº 2.630/2020 (“PL das Fake News”)

Por fim, não podemos deixar de mencionar o tão propalado Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido popularmente como “PL das Fake News”¹³⁴, que foi uma iniciativa do Senador Alessandro Vieira, proposta em 13 de maio de 2020, com o objetivo de instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, de modo que estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

¹³² BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI das Fake News**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2292&tp=4>>. Acesso em 12 maio 2023.

¹³³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2253/2022**. Interessada: Secretaria Especial de Comunicação Social. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2553%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em 12 maio 2023.

¹³⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Autoria: Senador Alessandro Vieira. 13 maio 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1648639813988&disposition=inline&_gl=1*1g8znb*_ga*MzY4OTIzNzg2LjE2ODMyMTkzODc.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MzkzNzY1My4zLjAuMTY4MzkzNzY1My4wLjAuMA>. Acesso em 12 maio 2023.

Após alterações em sua redação original, o PL das Fake News foi aprovado no Senado Federal, e encaminhado à apreciação da Câmara dos Deputados em 3 de julho de 2020. Já na Câmara, tendo sido designado relator do projeto o Deputado Federal Orlando Silva, o texto sofreu novas alterações, tendo sido redigido substitutivo¹³⁵ ao projeto ainda em 2022. Nesse período, ainda houve tempo para que o Governo Federal apresentasse suas contribuições¹³⁶ ao Projeto.

A matéria ganhou ainda mais importância e notoriedade no início de 2023, tendo em vista o contexto social brasileiro, com os recentes acontecimentos envolvendo tanto atentados à democracia, por meio dos atos terroristas, que vandalizaram as casas dos três poderes da República brasileira em 08 de janeiro de 2023¹³⁷, quanto as ações atentatórias às escolas brasileiras, que sofreram com chacinas¹³⁸. Na visão do Ministro Alexandre de Moraes¹³⁹, por exemplo, haveria uma similaridade entre o *modus operandi* observado para a orquestração dos ataques às escolas, os atentados de 08 de janeiro e mesmo aquele utilizado para atacar a credibilidade e legitimidade do processo eleitoral brasileiro em 2022. Segundo o Ministro, haveria, então, uma instrumentalização das redes sociais para a organização desse tipo de ação. Ao defender uma regulamentação das plataformas digitais, endossando o coro pela votação do PL nº 2.630/2020, o Ministro tornou o debate ainda mais didático ao dizer que “o que não pode ser feito no mundo real não pode ser permitido no mundo virtual”.

¹³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Relatoria: Deputado Orlando Silva. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1648639813988&disposition=inline&_gl=1*11g8znb*_ga*MzY4OTIzNzg2LjE2ODMyMTkzODc.*_ga_CW3ZH25XMk*MTY4MzkzNzY1My4zLjAuMTY4MzkzNzY1My4wLjAuMA>. Acesso em 12 maio 2023.

¹³⁶ BRASIL. Governo Federal. **Contribuições ao Projeto de Lei nº 2.630/2020 (“PL das Fake News”)**. 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Contribuicoes_PL2630.pdf>. Acesso em 12 maio 2023.

¹³⁷ O GLOBO. Atos terroristas: os 11 pontos para entender tudo desde o 8 de janeiro. 11 jan. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/atos-golpistas-os-11-principais-fatos-para-entender-tudo-desde-o-8-de-janeiro.ghtml>>. Acesso em 12 maio 2023.

¹³⁸ G1. Quatro crianças são mortas em ataque a creche em Blumenau; homem foi preso. 5 abr. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-creche-blumenau.ghtml>>. Acesso em 12 maio 2023.

¹³⁹ VALOR ECONÔMICO. Moraes diz que método de atentados nas escolas é o mesmo usado em ataques de 8 de janeiro. 18 abr. 2023. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/04/18/moraes-diz-que-metodo-de-atentados-nas-escolas-e-o-mesmo-usado-em-ataques-de-8-de-janeiro.ghtml>>. Acesso em 12 maio 2023.

Chegamos, então, à última versão¹⁴⁰ do Projeto de Lei nº 2.630/2020, que foi protocolizada pelo relator Deputado Federal Orlando Silva, juntamente com o seu Parecer Preliminar, em 27 de abril de 2023 na Câmara dos Deputados. De antemão, ressaltamos que apesar de se propor ao combate das *fake news* ou desinformação, o Projeto não traz uma definição objetiva sobre esse fenômeno.

Como previsto desde suas primeiras redações, o projeto propõe a responsabilização das plataformas digitais pelo conteúdo gerado por seus usuários. Acompanhando o contexto político e social brasileiro desde a proposição do PL em 2020, o relatório também propõe a criação de normas para criminalização da divulgação e disseminação de conteúdos falsos, responsabilizando solidariamente as redes sociais por conteúdos infringentes disponibilizados em suas plataformas. Nesse ínterim, o PL torna obrigatória a moderação de conteúdo na internet, de forma a obrigar as plataformas digitais a identificar, excluir ou sinalizar conteúdos criminosos. Do mesmo modo, as redes sociais, ferramentas de busca e aplicativos de mensageria deverão se submeter à auditoria externa. Esses últimos deverão reduzir a distribuição massiva de mensagens.

O texto assegura, à luz da Constituição Federal, o direito fundamental da liberdade de expressão dos usuários das plataformas digitais, de forma a garantir o livre desenvolvimento da personalidade individual; a livre expressão e a manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural. O projeto também prevê a chamada imunidade parlamentar digital, que estende a imunidade parlamentar para o ambiente das plataformas digitais, não responsabilizando os deputados federais e senadores por expressar suas opiniões. Quanto à automatização das contas em plataformas digitais, é proposta a criminalização da divulgação de falsos conteúdos pelas contas robotizadas. Não menos importante, da redação final do projeto, foi retirada a previsão de uma entidade autônoma fiscalizadora, que atuaria nos moldes de um órgão regulador. Até a data de fechamento deste trabalho, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 ainda não havia sido aprovado.

¹⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer Preliminar de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Relatoria: Deputado Orlando Silva. 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334>. Acesso em 12 maio 2023.

4 DO DIREITO ELEITORAL NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO: A ATUAÇÃO DO TSE NO ÂMBITO DAS ELEIÇÕES 2022

Como já identificado anteriormente neste trabalho, podemos inferir que o fenômeno da desinformação ou *fake news* em período eleitoral tomou grandes proporções, principalmente, a partir das eleições presidenciais dos Estados Unidos da América em 2016. Como veremos a seguir, esse marco temporal influenciará diretamente o posicionamento da Justiça Eleitoral brasileira já nas Eleições presidenciais de 2018, mas, acima de tudo, nas Eleições de 2022.

Primeiramente, podemos destacar os resultados de um estudo¹⁴¹, divulgado em janeiro de 2018, realizado por pesquisadores do *Dartmouth College*, *Princeton University* e *University of Exeter* sobre os impactos das *fake news* sobre a campanha eleitoral americana que elegeu Donald Trump em 2016. Segundo a pesquisa, publicada em janeiro de 2018, a desinformação apresenta maior aderência sobre os eleitores com posicionamento político mais extremado. Tendo observado que mais de um quarto das pessoas que participaram da pesquisa leram pelo menos uma notícia falsa ao longo do período eleitoral, os pesquisadores destacam que, da média (5,45) de notícias falsas lidas, 5 (cinco) eram reconhecidas como favoráveis à Trump. Dessa forma, concluiu-se que os eleitores de Trump eram três vezes mais suscetíveis ao conteúdo de *fake news* do que os apoiadores da Hilary Clinton. Ainda mais impressionante, os resultados das pesquisas denotam que nenhum dos entrevistados que foram expostos à desinformação procuraram checar os fatos, de modo a descredibilizar aquela *fake news*. Como conclusão, os pesquisadores apontam que os leitores de *fake news*, dentro de suas câmaras de eco, conforme já exposto por Sustain¹⁴², podem impulsionar esses conteúdos, criando uma polarização, de modo a prejudicar os adversários políticos, e conseqüentemente, a lisura e legitimidade do processo eleitoral.

¹⁴¹ GUESS A, LACH S, REIFLER J. **Selective exposure to misinformation: evidence from the consumption of fake news during the 2016 U.S. presidential campaign.** Work. Pap., Princeton Univ., Princeton, NJ. European Research Council. 2018. Disponível em: <<https://about.fb.com/wp-content/uploads/2018/01/fake-news-2016.pdf>>. Acesso em 13 maio 2023.

¹⁴² SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos. Como se espalham e por que acreditamos neles.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 123.

Não obstante essa interpretação sobre os impactos das *fake news* sobre o processo eleitoral norte-americano, veio à tona, em março de 2018, o escândalo do caso *Cambridge Analytica*¹⁴³, pelo qual uma empresa de consultoria de mesmo nome, que trabalhou para a campanha eleitoral de Donald Trump em 2016 e, supostamente, também teria atuado no processo do *Brexit* (saída da Grã-Bretanha da União Europeia), teria comprado informações pessoais de usuários do Facebook, sem as respectivas autorizações, de modo a criar um sistema para a predição e influência sobre as decisões dos eleitores americanos. Segundo as informações disponibilizadas, esse sistema chegou a alcançar, pelo menos, 50 milhões de pessoas nos Estados Unidos, de maneira que houve um direcionamento dos conteúdos eleitorais de acordo com os traços de personalidade dos eleitores, identificados por meio dos seus dados pessoais. Ocorre que, todavia, há evidências que, nesse direcionamento de materiais, havia inclusive boatos, *fake news* e outras acusações infundadas aos candidatos opositores.

4.1 TSE e suas Iniciativas de Combate à Desinformação

Nesse contexto, já nas Eleições brasileiras de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o objetivo de trabalhar no combate à disseminação de desinformação ao longo das eleições, instituiu, por meio da Portaria n.º 949 de 7 de dezembro de 2017¹⁴⁴, o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, composto por representantes da Presidência do TSE; Vice-Presidência do TSE; da Assessoria de Comunicação do TSE; do Ministério Público Eleitoral; do Ministério da Defesa; do Ministério da Justiça; do Departamento de Polícia Federal; da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN); do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.BR); do então Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); do SaferNet Brasil; da Fundação Getúlio Vargas FGV) e do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. O Conselho, de acordo com o Art. 2º da Portaria nº 947/2017, apresenta as seguintes atribuições: I - desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações;

¹⁴³ BBC NEWS BRASIL. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>>. Acesso em 13 maio 2023.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 949 de 7 de dezembro de 2017**. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em 13 maio 2023.

II - opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE; e III - propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

Sobre essa mesma ótica, o TSE também firmou um Termo de Compromisso, visando à colaboração com partidos políticos para a manutenção de um ambiente digital eleitoral imune de disseminação de notícias falsas (*fake news*) nas Eleições 2018, mantendo um ambiente de higidez informacional, reprovando a prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso.

Especificamente quanto às Eleições de 2022, valemo-nos do documento intitulado “Relatório de Gestão 2022”¹⁴⁵ do Tribunal Superior Eleitoral, disponibilizado ao público em geral em abril de 2023. Pelo documento, é possível identificar as inúmeras ações tomadas pelo TSE com vistas ao enfrentamento à desinformação. O Tribunal criou a Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED) com a atribuição direta de coordenar, no âmbito nacional, tanto o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED), quanto o Programa de Fortalecimento Institucional (Profi). Além dos programas, visando ao fortalecimento das medidas de combate às *fake news* e em defesa do ambiente democrático, o TSE estabeleceu 162 parcerias, contando com todas as plataformas digitais mais relevantes com atuação no Brasil, o que representou uma ampliação de 125% se comparado ao ano de 2021. Importante notar que o TSE é reconhecido como o primeiro organismo do mundo a estabelecer acordo com o aplicativo de mensageria Telegram. Ao passo que firmou parcerias com as plataformas digitais, não menos importante estão os acordos celebrados com 29 partidos políticos, além de convênio juntamente com a União Europeia, para a realização de visitas técnicas e estudos sobre o ambiente eleitoral brasileiro à luz do fenômeno da desinformação. Ainda, o Tribunal desenvolveu o chamado “Guia para Parceiras e Parceiros Institucionais do TSE”, que se propõe a elencar alternativas, dentro de um ambiente colaborativo, para promover valores democráticos e enfrentar os reflexos da desinformação.

Ainda conforme o “Relatório de Gestão 2022”, o TSE instituiu a chamada Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação (Frente) que recebeu a atribuição de defender a

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Relatório de Gestão 2022 – Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/contas-publicas/prestacao-anual-de-contas/arquivos/relatorio-de-gestao-2022-final/@@download/file/Relatorio_Gestao_2022_>. Acesso em 13 maio 2023.

credibilidade de instituições eleitorais democráticas junto à sociedade. Sendo formada por servidores da Justiça Eleitoral, além de colaboradores voluntários, a Frente reuniu mais de 2.300 pessoas, que se debruçaram para o lançamento do “Manual de Enfrentamento à Desinformação e Gestão Reputacional da Justiça Eleitoral”, além do periódico “PAUSE!”. Até o fim do ano de 2022, a Frente foi responsável por mais de 400 ações em todo território nacional, englobando a produção de artigos, entrevistas, organização e realização de eventos para divulgar conteúdo informativo de qualidade. Outra iniciativa importante diz respeito ao aprimoramento do *chatbot* “Tira-Dúvidas” idealizado conjuntamente ao Whatsapp, possibilitando encaminhamento de esclarecimentos de casos de desinformação, tendo alcançado mais de 6 milhões de usuários. Ainda, foi elaborado o Sistema de Alerta de Desinformação contra as Eleições, com o objetivo de receber denúncias sobre o descumprimento de obrigações, relativas ao processo eleitoral, contidas nos Termos de Uso das plataformas digitais, tendo alcançado a marca de 42.500 denúncias, correspondendo a um aumento de 712% se comparado às Eleições de 2020.

Não obstante às já mencionadas iniciativas, coube ao TSE a realização de ações para a capacitação não somente do seu quadro de servidores, como também para a instrução de influenciadores, funcionários de plataformas digitais e de partidos políticos quanto à segurança do processo eletrônico. O TSE também propôs o projeto chamado “Democracia em Pílulas” com a edição de cursos sobre a cultura democrática para toda a população brasileira, ao mesmo tempo em que publicou o “Guia Básico de Enfrentamento à Desinformação”, trazendo orientações básicas à população para discernimento dos conteúdos falsos tão prejudiciais à democracia e ao processo eleitoral. A Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação elaborou diversos relatórios de análise da cobertura jornalística, além do mapeamento de forma preventiva de narrativas e eventos potencialmente danosos ao debate público.

4.2 Da Legislação Eleitoral para Combater a Desinformação

Isso posto, passaremos a analisar a legislação eleitoral brasileira conforme suas disposições contrárias à prática de desinformação até desaguarmos na mais recente Resolução TSE nº 23.714 de 20 de outubro de 2022, que dispõe especificamente sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral brasileiro, sendo ela um importante documento infralegal para o resguardo da legitimidade e lisura do processo eleitoral e consequente resguardo da democracia brasileira.

Em um primeiro momento, trazemos ao debate o Código Eleitoral Brasileiro, instituído pela Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965¹⁴⁶. Pelo seu Artigo 323, que recebeu nova redação quando da edição da Lei nº 14.192/2021¹⁴⁷, temos que é criminalizada a conduta de “divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado”, sendo determinada a pena de até 1 (um) ano de detenção e até 150 dias-multa. Importante destacar que, conforme Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-RMS nº 10404¹⁴⁸, “o tipo penal indicado não exige que os fatos tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam ‘capazes de exercerem influência perante o eleitorado’”. De acordo com o parágrafo primeiro, também será abarcado pelo comando do caput aquele que “produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos”. Interessante observar que, até a alteração trazida pela Lei nº 14.192/2021, o Código Eleitoral não previa expressamente a internet ou rede social, enquanto instrumentos de comunicação, que pudessem ser utilizados para a veiculação desses fatos sabidamente inverídicos. Assim, a pena passa a ser aumentada até a metade caso o crime seja cometido “por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real” (Art. 323, §2º, I, Código Eleitoral).

Especificamente quanto às informações falsas que ofendam a honra subjetiva e objetiva de candidatos ao longo da propaganda eleitoral, como no caso de calúnia, constituída pela falsa imputação de crime ou mesmo pela difamação, configurada como fato inverídico desabonador, por exemplo, a elas recairão os comandos do Artigo 324 e 325 do Código Eleitoral, respectivamente. O Artigo 324, portanto, criminaliza a conduta de “caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, determinando a pena de até 2 (dois) anos de detenção e até 40 dias-multa,

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.737%2C%20DE%2015%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral..Nacional%2C%20nos%20termos%20do%20art>. Acesso em 13 maio 2023.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 14.192 de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm>. Acesso em 13 maio 2023.

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus 10404/RJ**, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Acórdão de 25/06/2015, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico- 196, data 15/10/2015, pag. 91

incorrendo também na mesma pena aqueles que, tendo conhecimento da falsidade da informação, ainda assim, as propalam ou divulgam. Destacamos, ainda, que, pelo Ac.-TSE, de 21.2.2019, no AgR-REspe nº 22484¹⁴⁹, “o crime de calúnia eleitoral exige a imputação a alguém de fato determinado definido como crime, não sendo suficientes alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário”. Já o Artigo 325 criminaliza a prática de “difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”, estabelecendo a pena de até 1 (um) ano de detenção e até 30 dias-multa. Conforme Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635¹⁵⁰, temos a “desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo”.

Em consonância com os artigos que preveem os crimes contra a honra no Código Eleitoral, o Art. 57-H, §§ 1º e 2º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997)¹⁵¹, estipula a criminalização da contratação de grupo de pessoas para o disparo em massa de mensagens e comentários na internet, com objetivo de ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.

Outro ponto importante diz respeito à divulgação das pesquisas eleitorais, que funcionam como termômetros das campanhas eleitorais, projetando resultados e estabelecendo tendências sobre as preferências do eleitorado. O Art. 33, §4º da Lei das Eleições, em consonância com o Art. 18 da Resolução TSE nº 23.600 de 12 de dezembro de 2019¹⁵², estipula que a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, prevendo detenção de até 1 (um) ano. Nesse sentido, esse tipo de pesquisa que manipula os dados, gerando uma desinformação, para desestabilizar o processo eleitoral, impactando de forma negativa a escolha do eleitorado e inclusive a tomada de iniciativas pelas organizações de campanhas de candidatos é criminalizada. Também merece

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 22484/AL**, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 21/02/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 27/03/2019, pag. 56

¹⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Habeas Corpus 187635/MG**, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Acórdão de 14/12/2010, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico- 033, data 16/02/2011, pag. 44-45.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 13 maio 2023.

¹⁵² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.600 de 12 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre pesquisas eleitorais. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 maio 2023.

destaque a Ac.-TSE, de 16.12.2021, no AgR-AREspE nº 060103825¹⁵³, que confirma que “publicações veiculadas em grupo restrito do WhatsApp e em comentário de postagem não identificada no Facebook não se qualificam como pesquisa eleitoral, mas como mera enquete, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária”, além de Ac.-TSE, de 6.3.2018, no REspe nº 41492¹⁵⁴ que estabelece que “nas pesquisas de opinião, em ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme), o julgador deve aferir se houve legítimo direito de expressão e comunicação ou se houve aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral que interfira ou desvirtue a legitimidade e o equilíbrio do pleito”.

Trazendo a discussão para o ambiente digital, temos que a inserção do título “Propaganda na Internet” na Lei das Eleições, constituído pelo Artigo 57-A até o Artigo 57-J, é de extrema importância para a avaliação do tema em debate, visto que a internet se tornou o principal meio de comunicação para a difusão das propagandas eleitorais. Conforme estabelecido no Art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019¹⁵⁵, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, a propaganda eleitoral na internet será regida pela livre manifestação do pensamento da pessoa eleitora identificada ou identificável, sendo somente limitada quando diante de ofensas à honra e divulgação de fatos sabidamente inverídicos. O §2º do mesmo Art. 27 denota que serão regidas pela liberdade de manifestação todas as manifestações de apoio ou críticas a candidatos, quando anteriores a data de 16 de agosto do ano eleitoral, visto se tratar do marco temporal de início das propagandas eleitorais no Brasil.

À luz do Art. 57-B da Lei das Eleições, temos que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada em *sites* dos candidatos, dos partidos e coligações; por meio de *blogs*, redes sociais, *sites* de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, com conteúdos

¹⁵³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060103825/BA**, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 16/12/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-13, data 03/02/2022.

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 41492/SE**, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 06/03/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-197, data 02/10/2018, pag. 9-10.

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 maio 2023.

gerados por candidatos, partidos ou coligações ou mesmo pessoais naturais, desde que essas últimas não contratem impulsionamento de conteúdos, assim entendido o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, de acordo com o Art. 37, XIV, Resolução TSE nº 23.610/2019. Essa proibição de contratação de impulsionamento pelas pessoas naturais pode ser explicado pela Ac.-TSE, de 13.9.2018, na Rp nº 060096323¹⁵⁶: o impedimento para utilização do impulsionamento, por pessoas naturais, relaciona-se ao controle e à fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato.

Ainda que não se enquadrem precisamente na definição de impulsionamento de conteúdo, devemos chamar atenção para a utilização do recurso de uso de robôs, os quais têm sido muito utilizados para o falseamento de contas digitais e que acabam por influenciar o resultado das eleições, um vez que, ainda que não sejam capazes (ao menos por enquanto, vide as recentes revoluções em inteligência artificial) de produzir desinformação, apresentam grande eficiência ao promover o compartilhamento de informações falsas na internet, como observado por Wardle¹⁵⁷. Para esse tipo de prática, a Lei de Eleições já prevê em seu Artigo 57-B, §2º que “não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear identidade” e mesmo o Art. 57-H estipula que aquele que realizar propaganda eleitoral na Internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação será punido com multa de até R\$ 30 mil.

Chegando ao não menos importante Artigo 57-I da Lei das Eleições, temos que é possibilitado o requerimento para suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de Internet, que deixar de cumprir as disposições da Lei das Eleições, como no caso dos conteúdos inverídicos ou desinformação, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas. Essa matéria foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.610/2019, pela qual, em seu Artigo 36, estipula que o requerimento

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060096323/DF**, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 13/09/2018, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 13/09/2018.

¹⁵⁷ WARDLE, Claire. **Information Disorder. Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. p. 39.

poderá ser realizado pelo Ministério Público, pelos candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, sendo duplicado o período de suspensão em caso de reiteração de conduta, devendo a aplicação de internet informar aos seus usuários que aquele conteúdo está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.

Nessa esteira do disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019 e na Lei de Eleições, podemos perceber uma consonância entre seus comandos e as disposições contidas no Marco Civil da Internet, como já analisado no capítulo anterior. O Artigo 37 da Resolução TSE nº 23.610/2019 traz um rol de definições típicas do mundo digital, os quais apresentam equiparação às definições elencadas no Marco Civil da Internet¹⁵⁸, como, por exemplo, conexão à internet e aplicações de internet; para além de outros conceitos extremamente importantes para o entendimento e aplicação da norma eleitoral nesse ambiente digital, como: conteúdo de internet, rede social de internet, aplicativo de mensagens instantâneas, disparo em massa, dentre outros.

Ao passo que o Art. 37 da Resolução TSE nº 23.610/2019 já a aproxima do Marco Civil da Internet, o seu Art. 38 apresenta clara correlação com o Art. 19 do Marco Civil da Internet, por ambos tratarem da remoção de conteúdo da internet, assegurando, de antemão, a primazia ao direito fundamental da liberdade de expressão, assim como o direito constitucionalmente assegurado da vedação à censura. Isso posto, o Artigo 38 assevera que a atuação da Justiça Eleitoral será realizada com a menor interferência possível ao debate democrático, entretanto, no caso de constatação de violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, à Justiça Eleitoral caberá a prerrogativa de exarar ordens judiciais para a remoção de conteúdos divulgados na internet. Essa ordem judicial, conforme indicado no §4º do Art. 38, deverá fixar prazo razoável para seu cumprimento, não podendo ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas, contendo, sob pena de nulidade, a URL ou URI ou URN, para a exata identificação do conteúdo objeto da ordem judicial. Por outro lado, logo em seguida, o §5º estabelece que o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas poderá ser reduzido em razão de circunstâncias excepcionais. Como esperado de toda ordem, o não cumprimento das medidas impostas pela Justiça Eleitoral levará à aplicação de pena.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em: 12 maio 2023.

Mais um ponto de atenção nessa correlação entre a matéria eleitoral e o Marco Civil da Internet está disposto no Art. 57-B, §4º da Lei de Eleições, pelo qual, assim como no Art. 19 do Marco Civil da Internet, indica que o provedor de aplicações de internet que ofertar o serviço de impulsionamento de conteúdo somente poderá ser responsabilizado por danos gerados pelo conteúdo impulsionado (logo, gerado por seus usuários), caso não cumpra o comando da ordem judicial, dentro do prazo estabelecido, tornando indisponível o material considerado infringente à legislação eleitoral. Ocorre que, para as chamadas redes sociais na internet, estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns (Art. 37, XV, Resolução TSE nº 23.610/2019), esse tipo de identificação de conteúdo gerado por terceiro e sua remoção é mais facilmente tratada e perceptível tanto pela justiça, quanto pelos próprios provedores. Por outro lado, os chamados aplicativos de mensageria, considerado como aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas (Art. 37, XVI, Resolução TSE nº 23.610/2019), observa-se uma impossibilidade de cumprimento sobre a remoção do conteúdo gerado por seu usuário, tendo em vista os códigos de segurança de informação e criptografias das trocas de mensagens. É justamente sobre essas aplicações que o conteúdo desinformativo se propaga mais rapidamente, como visto nas Eleições de 2018 e 2022, podendo gerar danos irremediáveis à própria democracia brasileira.

Em que pese a já esclarecida dificuldade de remoção de conteúdo desinformativo difundido por meio de aplicativos de mensageria, tendo em vista sua própria concepção, o Art. 34 da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que é vedada a realização de propaganda por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária, justamente situação típica evidenciada ao longo dos recentes processos eleitorais. Não obstante esse fato, o mesmo artigo dispõe contrariamente às estratégias de divulgação da propaganda eleitoral por meio telefônico, seja por telefonia móvel ou telefonia fixa, vedando a prática do *telemarketing* em qualquer horário.

Outro ponto de suma importância diz respeito ao disposto no Art. 33, §2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, pelo qual é estabelecido que, não se submetem aos comandos da resolução as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes. Portanto, a depender do critério de consensualidade, consentimento e anuência, o conteúdo desinformativo que estiver presente em aplicativos de mensageria poderá ou não se sujeitar às disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que poderá se enquadrar no Art. 34 ou Art. 33, §2º.

Pela análise mais detida da Resolução TSE nº 23.610/2019, chegamos à Seção II, intitulada “Da Desinformação na Propaganda Eleitoral” do seu Capítulo I, um dos poucos diplomas que já apresentam um cuidado pelo reconhecimento do fenômeno da desinformação. Por meio dela, identificamos o Art. 9º, introduzido com a atual redação pela Resolução TSE nº 23.671/2021¹⁵⁹, de forma que são presumidos que os conteúdos, mesmo que veiculados por terceiros, em propagandas eleitorais de candidatos, partidos, federações ou coligações, apresentam, com razoável segurança, a fidedignidade de sua informação. Portanto, há uma presunção de veracidade sobre a divulgação desses conteúdos em propaganda eleitoral, sujeitando aqueles que falsearem as informações à eventual responsabilização penal. Outro importante dispositivo, essencial para o combate à desinformação em processo eleitoral era o Art. 9º-A, pelo qual era “vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral”. O dispositivo ainda previa que Justiça Eleitoral, provocada por requerimento do Ministério Público, deveria determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Ocorre que, todavia, este dispositivo foi revogado pela Resolução TSE nº 23.714 de 20 de outubro de 2022¹⁶⁰, sobre a qual passaremos a discorrer mais adiante.

4.3 O Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000

Neste ponto, antes de prosseguirmos à análise da Resolução TSE nº 23.714/2022 trazemos luz ao julgamento paradigmático do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000¹⁶¹, de 28 de outubro de 2021, relatado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, pelo qual restou decidida a cassação do diploma e declaração de inelegibilidade do então

¹⁵⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.671 de 14 de dezembro de 2021**. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>>. Acesso em 13 maio 2023.

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.714 de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso em 13 maio 2023.

¹⁶¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000 – Curitiba/Paraná**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Fernando Destito Francischini. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 28 out. 2021. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2021/12/7/18/59/51/9e3ec06661f66b36db06854ad9e879b89b90a3ca93eec0ae98bd08c93287f51d>>. Acesso em: 2 maio 2023.

Deputado Estadual eleito pelo Paraná Fernando Destito Francischini por 8 (oito) anos contados das Eleições de 2018, tendo em vista a comprovação do abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação.

Quando do curso da votação do 1º turno das Eleições 2018, o então deputado promoveu a transmissão ao vivo em rede social para mais de 70 mil espectadores, atingindo a marca de mais de 105 mil comentários, 400 mil compartilhamentos e mais de seis milhões de visualizações na plataforma Facebook até 18 de novembro de 2018, alegando a existência de fraudes nas urnas eletrônicas, fazendo referências como “fraudadas”, “adulteradas” e “apreendidas”, como pode ser observado dessa síntese extraída do acórdão do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000¹⁶²:

Sintetizam-se as principais declarações na transmissão: (a) “já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas. [...], eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral”; (b) “nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro [...], urnas ou são adulteradas ou fraudadas”; (c) “nosso advogado acabou de confirmar [...], identificou duas urnas que eu digo adulteradas”; (d) “apreensão feita, duas urnas eletrônicas”; (e) “não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil”; (f) “só aqui e na Venezuela tem a porcaria da urna eletrônica”; (g) “daqui a pouco nós vamos acompanhar [a apuração dos resultados], sem paradinha técnica, como aconteceu com a Dilma”; (h) “eu uso aqui a minha imunidade parlamentar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia”.

Tendo sido descartada toda e qualquer hipótese de eventual fraude sobre o pleito eleitoral de 2018, configurando alegações completamente inverídicas e que teriam o condão de comprometer a paridade de armas, a lisura do processo, a normalidade e legitimidade das eleições, entendeu o Tribunal a constituição de ato abusivo, “incutindo-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática”. Pela decisão, é claro que o ato abusivo é configurado quando “a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade”.

¹⁶² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000 – Curitiba/Paraná**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Fernando Destito Francischini. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 28 out. 2021. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2021/12/7/18/59/51/9e3ec06661f66b36db06854ad9e879b89b90a3ca93eec0ae98bd08c93287f51d>>. Acesso em: 2 maio 2023.

Para este trabalho, ainda mais importante está o disposto no parágrafo 13 do acórdão, pelo qual o Ministro Relator Luiz Felipe Salomão traz, de forma inédita, a equiparação das plataformas digitais aos meios de comunicação social, quanto às práticas de abuso de poder econômico e político e uso indevido dos meios de comunicação¹⁶³, à luz do Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990¹⁶⁴, a qual “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.”:

A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.

Das palavras do Ministro Alexandre de Moraes em seu voto¹⁶⁵ acompanhando o Ministro Relator Luiz Felipe Salomão, temos uma didática explicação para esse marco decisório que inaugura um novo momento para a aplicação da legislação eleitoral em face das plataformas digitais:

Desse modo, para fins eleitorais, deixar a internet e as redes sociais fora do âmbito de incidência do art. 22, caput, da LC 64/90 – especialmente quando a literalidade do dispositivo não contempla essa restrição – desprestigia o propósito idealizado pelo legislador constitucional, o qual conferiu à Ação de Investigação Judicial (Aije) especial tratamento no art.14, § 9º, da CF, como forma de proteger a “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. Não se trata de dar uma interpretação ampla e irrestrita para alargar o preceito normativo. Ao contrário, cuida-se apenas de garantir ao instituto uma aplicação conectada com a sua própria razão de ser, a partir de um critério teleológico/finalístico. Como se sabe, as novas tecnologias surgidas na vida contemporânea têm influenciado e modificado, profundamente, a forma como a qual as pessoas se relacionam e buscam informações. É indiscutível que as plataformas digitais, desenvolvidas e popularizadas no início

¹⁶³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000 – Curitiba/Paraná**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Fernando Destito Francischini. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 28 out. 2021. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2021/12/7/18/59/51/9e3ec06661f66b36db06854ad9e879b89b90a3ca93eec0ae98bd08c93287f51d>>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: <[¹⁶⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *op. cit.*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2064%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE%201990&text=Estabelece%2C%20de%20acordo%20co m%20o.cessa%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias.> . Acesso em: 12 maio 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

deste século, vêm ampliando o trato social e permitindo novas formas de comunicação. Atualmente, as redes sociais são fontes de informação primária para milhões de usuários em todo o mundo. Os candidatos não precisam mais disputar o espaço na mídia tradicional para angariar votos, pois as plataformas digitais permitem que, no período eleitoral, tenham voz ativa para difundir seus pensamentos e ideias para milhares de pessoas, permitindo uma rede infinita de interação.

4.4 A Resolução TSE nº 23.714/2022

É, nesse contexto, portanto, observando esse recente movimento da Justiça Eleitoral ao estreitar as relações com as plataformas digitais, prevendo ainda mais deveres e responsabilizações, que a Resolução TSE nº 23.714/2022¹⁶⁶, logo por sua ementa, inaugura um novo momento da Justiça Eleitoral brasileira ao dispor objetivamente sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Da observação do seu Art. 2º, temos a explicação sobre a revogação do Art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, visto que a nova resolução se aprofunda no tema, ao ponto de já especificar que, em se verificando a existência de conteúdo desinformativo, o Tribunal Superior Eleitoral, fundamentando sua decisão, determinará a imediata remoção desse conteúdo pelas plataformas digitais, especificando a URL, URI ou URN da publicação objeto da decisão. Não obstante, é estabelecido que o descumprimento das ordens judiciais acarretará multa de até R\$ 150 mil por hora, contada do término da segunda hora após o recebimento notificação. Essa previsão de multa é ainda mais severa, quando entre a antevéspera e os três dias seguintes aos pleitos, de forma que o prazo de cumprimento das ordens judiciais é reduzido de 2 (duas) para 1 (uma) hora. Segundo o Ministro Presidente do TSE Alexandre de Moraes, quando de seu voto¹⁶⁷ pela aprovação da Resolução, a medida é justificada, porque houve um aumento de 1.671% no volume de denúncias de desinformação encaminhadas às plataformas digitais em comparação às Eleições de 2020, sendo que 47% dessas denúncias tendo surgido no período de 12 (doze) dias após o final de semana das eleições; houve aumento em 436% a violência política nas redes sociais, quando comparado ao Pleito de 2018; somente após o primeiro turno das Eleições de 2022, foram necessárias as publicações de 130 (cento e trinta) novas matérias para desmentir e

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.714 de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso em 13 maio 2023.

¹⁶⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **PA nº 0601570-94.2022.6.00.0000/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Out/24/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-eleitoral/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022-dispoe-sobre-o-enfrentamento-a-desinformacao-que-atinja>>. Acesso em 13 maio 2023.

esclarecer sobre conteúdos desinformativos; além de ter sido verificada uma média de 506 (quinhentas e seis) denúncias de desinformação contra as eleições por dia, correspondendo ao crescimento de 992% sobre a taxa de denúncias recebidas e apuradas pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação.

Como forma de acelerar o processo decisório de análise desses conteúdos desinformativos, tendo em vista, principalmente, a celeridade da difusão e disseminação dessas matérias em ambiente digital, seja ele por meio de redes sociais ou aplicativos de mensageria, o Art. 3º dispõe sobre a possibilidade de extensão, pela Presidência do TSE, das decisões colegiadas tomadas em Plenário do Tribunal sobre desinformação, de forma a também ser aplicada a outras situações de conteúdos idênticos. Trata-se, portanto, de importante medida visando à economia processual, sua eficiência e celeridade, mas, acima de tudo, uma tentativa de o direito, na forma de ordem judicial, ser aplicado ao tempo da velocidade de propagação no mundo virtual, de evitar uma perpetuação do conteúdo na rede, porque, como já analisado, tendo sua replicação acelerada, a desinformação, a cada minuto que permanece em circulação, compromete ainda mais tanto o processo eleitoral, quanto à própria democracia. Nas palavras do Ministro Presidente do TSE Alexandre de Moraes, em seu voto¹⁶⁸ pela aprovação da Resolução: “verificando que aquele conteúdo foi repetido, não haverá necessidade de uma nova representação ou decisão judicial, haverá extensão e imediata retirada dessas notícias fraudulentas”.

Demarcando a sua contundência no processo de enfrentamento à desinformação, o Art. 4º prevê a autorização de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, os quais sejam reconhecidos pela sua produção sistemática de desinformação, sendo essa configurada como a publicação costumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral. Da mesma forma que suspende as contas, perfis e canais já existentes, a norma também impede novos registros ou mesmo a utilização por seus responsáveis de outros perfis, canais ou contas previamente registrados, sob pena de incorrer no crime de recusa de cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou mesmo de oposição de embaraços à sua execução, como previsto no Art. 347 do Código Eleitoral. Em

¹⁶⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **PA nº 0601570-94.2022.6.00.0000/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Out/24/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-eleitoral/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022-dispoe-sobre-o-enfrentamento-a-desinformacao-que-atinja>>. Acesso em 13 maio 2023.

suma, aquele que tiver sua conta suspensa, não poderá criar conta ou mesmo se utilizar de conta alternativa, paralela, de forma a tentar ludibriar o comando judicial.

A força da Resolução TSE nº 23.714/2022 é também verificada por meio de seu Art. 5º, pelo qual é estabelecido que a Presidência do TSE, ao verificar a prática reiterada de descumprimento das ordens judiciais pelas plataformas digitais, poderá determinar a suspensão completa do acesso aos serviços da plataforma, tirando-a do ar, por até 24 (vinte e quatro) horas. Ao mesmo tempo, a Resolução traz significativa alteração sobre o processo eleitoral brasileiro, uma vez que veda, a partir de 48 (quarenta e oito) horas antes, até 24 (vinte e quatro) horas depois da realização do pleito eleitoral, a veiculação paga, a monetização direta ou indireta de propaganda eleitoral na internet, seja ela concretizada pelos *sites*, *blogs*, redes sociais e demais meios de comunicação dos candidatos ou mesmo nos *sites* dos partidos, federações ou coligações. A medida está em consonância com o previsto no Art. 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019¹⁶⁹. Aqueles que descumprirem o comando normativo, estarão sujeitos à aplicação de multa de até R\$ 150 mil por hora de descumprimento.

Não resta dúvida, portanto, que a Resolução TSE nº 23.714/2022 é um necessário instrumento para garantir a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, assim como assegura o acesso a informações verdadeiras por parte dos eleitores, de forma a atuar imediatamente para impedir a propagação de notícias falsas, podendo, inclusive, responsabilizar os envolvidos. A Resolução, acima de tudo, busca resguardar o debate público, afastando dele a disseminação de notícias falsas ou conteúdos descontextualizados, resguardando a liberdade de escolha e o direito fundamental de acesso a informações qualificadas e fidedignas.

Para melhor justificar a necessidade, importância e coerência da edição da Resolução TSE nº 23.714/2022, trazemos à baila o voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, pelo qual propôs a aprovação da resolução em comento. Segundo o voto, que se propõe a uma breve definição de desinformação, “ação comunicativa fraudulenta, baseada na propagação de afirmações falsas ou descontextualizadas com objetivos destrutivos”, esse fenômeno impõe obstáculos à livre decisão dos eleitores, comprometendo o próprio processo político, ao trazer

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 maio 2023.

desconfiança e ao descredibilizar as instituições democráticas a partir do momento em que os conteúdos propalados objetivam deliberadamente à supressão da verdade. Por essas razões, o Ministro¹⁷⁰ aduz que:

[...] a resolução proposta tem como objetivo prestigiar a segurança jurídica, conferindo coerência, bem assim efetividade e agilidade a decisões colegiadas já proferidas sobre determinados conteúdos - idênticos - que se replicam em diferentes endereços eletrônicos, característica peculiar da Internet e das mídias sociais. Se um determinado conteúdo já veio a merecer glosa e remoção por força de decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, a sua eventual replicação em endereços eletrônicos outros - para além daquele em que originalmente veiculado - é natural que outros endereços que venham a hospedar o conteúdo em causa, contemporâneos ou não à decisão, podem e devem ser abrangidos pelo julgado, ainda que por força de decisão complementar extensiva de efeitos. Insista-se, trata-se de uma elementar questão de segurança jurídica, de coerência, de efetividade e de celeridade, máxime em meio a campanhas eleitorais de modo a assegurar paridade de armas e a própria higidez do processo.

O Ministro Alexandre de Moraes ressalta o significado da aprovação da Resolução TSE nº 23.714/2022 ao afirmar que, após o primeiro turno das Eleições 2022, tornou-se “evidente a produção de um conjunto de manifestações públicas sabidamente inverídicas, indutoras de ataques institucionais com teor incendiário, realizadas por diferentes atores que poluem o debate público e alimentam o extremismo nas plataformas digitais”. Corroborando tal entendimento, discute a necessidade de atuação estatal para o enfrentamento desse fenômeno¹⁷¹:

A propagação generalizada de impressões falseadas de natureza grave e antidemocrática, que objetivam hackear a opinião pública, malferem o direito fundamental a informações verdadeiras e induzem o eleitor a erro, cultivando um cenário de instabilidade que extrapola os limites da liberdade de fala, colocando sob suspeita o canal de expressão da cidadania. Nesse cenário, o Estado deve reagir de modo efetivo e construtivo contra os efeitos nefastos da desinformação. A aprovação de norma específica pretende reforçar a dissociação entre a propaganda eleitoral e os ataques institucionais, autorizando medidas aptas a providenciar a remoção de conteúdos ilícitos e assim já considerados por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral.

¹⁷⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **PA nº 0601570-94.2022.6.00.0000/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Out/24/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-eleitoral/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022-dispoe-sobre-o-enfrentamento-a-desinformacao-que-atinja>>. Acesso em 13 maio 2023.

¹⁷¹ *Ibid.*

Apesar de demonstrada sua relevância, logo após a aprovação da Resolução, a norma foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261¹⁷², com pedido cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR) Augusto Aras, em 21 de outubro de 2022, sob a alegação de inconstitucionalidade do Art. 2º, caput e §§ 1º e 2º; Arts. 3º, caput, 4º, 5º, 6º e 8º, Resolução TSE nº 23.714/2022. Em suma, o PGR alegou que o TSE teria invadido a competência legislativa da União quanto ao direito eleitoral, além de que a Resolução feriria o direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento e à vedação à censura, o princípio da proporcionalidade, assim como as obrigações de inércia e de imparcialidade do juiz, a garantia do duplo grau de jurisdição e, por fim, o princípio da colegialidade. Também, na visão do PGR, teriam sido atingidas as funções institucionais do Ministério Público Eleitoral. Tendo o pedido liminar sido indeferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Facchin em 22 de outubro de 2022¹⁷³, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a decisão em sessão extraordinária do dia 25 de outubro de 2022¹⁷⁴, tendo o relator sido acompanhado pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Luiz Fux e as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Por meio decisão, o Ministro Edson Facchin já havia defendido que o TSE atuou dentro de sua competência constitucional; afastou a alegação de censura, uma vez que a Resolução não impõe restrições a nenhum meio de comunicação, sendo direcionada exclusivamente aos conteúdos desinformativos e destacou que o controle judicial é restrito ao período eleitoral, sendo aplicado somente após a ocorrência do fato.

4.4.1 A Aplicação da Resolução TSE nº 23.714/2022 no célere combate à Desinformação

A partir da análise dos fundamentos da norma, passaremos, agora, a verificar a aplicação da Resolução TSE nº 23.714/2022 para fundamentar a remoção de conteúdos desinformativos que atentem contra a ordem democrática constitucional e ao legítimo processo eleitoral brasileiro.

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7261/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Tribunal Superior Eleitoral Relator: Min. Edson Facchin. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁷³ *Ibid.*

¹⁷⁴ *Ibid.*

Da pesquisa no repositório *online* de jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral, com referência à Resolução TSE nº 23.714/2022, especificamente utilizando “23.714” como expressão livre, são identificadas 30 (trinta) decisões, das quais 15 (quinze) fazem referência a petições cíveis; 11 (onze) são relacionadas a representações; 2 (duas) são associadas a ações de investigação judicial eleitoral; 1 (uma) condiz com decisão sobre agravo em recurso especial eleitoral e, por fim, 1 (uma) é referente ao direito de resposta. Note que todas são decisões monocráticas. Destaca-se que 13 (treze) dessas decisões foram proferidas entre a publicação da norma, em 20 de outubro de 2022 e a véspera do segundo turno das Eleições, em 29 de outubro de 2022. Dessas decisões, extraímos 5 (cinco) para uma análise destacada de seus conteúdos.

A primeira se trata de Representação nº 060166612 (Processo nº 0601666-12.2022.6.00.0000)¹⁷⁵, com pedido de liminar, apresentada pela Procuradoria-Geral Eleitoral em desfavor de Cristiane Brasil, uma vez que foi identificada publicação no Twitter de Cristiane Brasil, em que Roberto Jeferson promove ataques à Ministra do TSE Cármen Lúcia, não tendo relação com críticas democráticas a decisões dos poderes públicos, mas tratando-se sim de ofensa “com o propósito de desacreditar e rebaixar a Justiça eleitoral à vista dos que assistem ao vídeo”, atingindo gravemente a integridade do processo eleitoral “por vilipendiar a honorabilidade do Tribunal encarregado de organizar as eleições”. Em sua decisão liminar em 23 de outubro de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes se vale de expressões enfáticas para deixar claro que “Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!”. Acompanhando o pedido da Procuradoria-Geral Eleitoral, o Ministro decide por determinar que o Twitter preservasse a íntegra do vídeo; que Cristiane Brasil e o Twitter procedessem à imediata remoção do vídeo sob pena de multa diária de R\$ 150 mil e que Cristiane Brasil se abstinhasse de novas publicações do mesmo vídeo sob pena de multa diária de R\$ 150 mil. Em 29 de outubro de 2022, o Tribunal referendou, por unanimidade, a decisão de deferimento liminar nos termos do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes. Em 01 de dezembro de 2022, por sua vez, procedendo ao exame do mérito da ação, o Ministro julgou procedente a Representação confirmando a liminar, determinando a retirada definitiva do conteúdo impugnado e

¹⁷⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 060166612 (Processo nº 0601666-12.2022.6.00.0000 - RJ)**. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representada: Cristiane Brasil Francisco. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601666-12.2022.6.00.0000>>. Acesso em 13 maio 2023.

condenando Cristiane Brasil ao pagamento de multa no valor de R\$ 30 mil, nos termos do Art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

Para além da remoção do vídeo indicado na decisão do TSE, hoje, a conta de Cristiane Brasil no Twitter se apresenta retida, segundo a plataforma, em cumprimento à determinação legal do Supremo Tribunal Federal, pelas reiterações de ataques aos ministros do STF.

Figura 4 – Perfil de Cristiane Brasil no Twitter



Fonte: <https://twitter.com/crisbrasilreal>

A segunda se trata de Petição Cível nº 060177526 (Processo nº 0601775-26.2022.6.00.0000)¹⁷⁶, contendo termo de informação encaminhado pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED/TSE), por meio do qual noticia a identificação de 44 (quarenta e quatro) postagens em plataformas digitais com conteúdos desinformativos idênticos àquele examinado e considerado irregular pelo plenário do TSE, nos autos da Representação nº 06001386–41. Trata-se de grave descontextualização de trecho de antiga entrevista concedida pelo Presidente da República e então candidato Jair Messias Bolsonaro, que o associa, indevidamente, à prática de canibalismo. Sob o fundamento que a Justiça Eleitoral busca assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, obstando comunicações em desacordo com a legislação eleitoral, com base nos Arts. 2º, § 1º e 3º, caput, da Resolução TSE nº 23.714/2022, o Ministro Alexandre de Moraes deferiu o pedido, em 28

¹⁷⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Petição Cível nº 060177526 (Processo nº 0601775-26.2022.6.00.0000 - DF)** Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes Disponível em: < <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601775-26.2022.6.00.0000>>. Acesso em 13 maio 2023.

de outubro de 2022, determinando às plataformas digitais Twitter, Facebook e Youtube a imediata remoção dos conteúdos listados e indicados por suas URLs, sob pena de multa de R\$ 100 mil por hora de descumprimento. Tendo o Facebook e o Twitter comprovado o cumprimento da decisão judicial em 25 de novembro de 2022, foi determinado o arquivamento provisório do processo até a data da diplomação.

Como pode ser observado no exemplo pela imagem a seguir, os conteúdos foram devidamente removidos pelas plataformas intimadas.

Figura 5 – Conteúdos Removidos



Fonte: <https://www.facebook.com/100003287892636/videos/789169309009566/>

A terceira se trata de Petição Cível nº 060177611 (Processo nº 0601776-11.2022.6.00.0000)¹⁷⁷, contendo termo de informação encaminhado pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED/TSE), contendo listagem com 224 (duzentos e vinte e quatro) conteúdos desinformativos divulgados em plataformas digitais que atingem, com base em afirmações falsas ou descontextualizadas, a integridade do processo eleitoral. Pela análise do conteúdo, o Ministro Alexandre de Moraes aduz que se trata de “conjunto evidente de manifestações públicas sabidamente inverídicas, indutoras de ataques institucionais realizados por diferentes atores que poluem o debate público e alimentam o extremismo em diversas plataformas digitais”, que demonstra a “propagação de graves ataques ao processo eleitoral,

¹⁷⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Petição Cível nº 060177611 (Processo nº 0601776-11.2022.6.00.0000 - DF)** Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601776-11.2022.6.00.0000>>. Acesso em 13 maio 2023.

baseados em inverdades sobre aspectos fundamentais da disputa eleitoral”. O Ministro ainda entende que as “afirmações não correspondem a legítimo exercício da liberdade de expressão, mas a comportamento abusivo e incompatível com o regime democrático, vez que não guardam qualquer conexão com a realidade”. Em 28 de outubro de 2022, com fundamentos nos Arts. 249, do Código Eleitoral, 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, “caput” e § 1º, da Resolução TSE nº 23.714/2022, foi deferido o pedido, determinando às plataformas digitais Facebook, Instagram, Kwai, Telegram, TikTok, Twitter e Youtube a imediata remoção dos conteúdos desinformativos de acordo com as URLs indicadas sob pena de multa de R\$ 100 mil por hora de descumprimento. Em 29 de outubro de 2022, as plataformas Kwai, TikTok e Facebook informaram o cumprimento da decisão. Em 4 de novembro de 2022, tendo a Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação se manifestado pelo cumprimento dentro do prazo estabelecido, os autos foram encaminhados para a Procuradoria-Geral Eleitoral, para posterior arquivamento.

Da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, extraímos o exemplo de desinformação abaixo, que objetivava colocar em xeque a lisura do processo eleitoral brasileiro.

Figura 6 – Exemplo de Desinformação



Fonte: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/28/7/16/42/6e3e48decd3258bafbe8a9171b2c7156adc7a174375fcaa7da57ed6bb01d2a24>

A quarta se trata de Petição Cível nº 060177441 (Processo nº 0601774-41.2022.6.00.0000)¹⁷⁸, contendo termo de informação encaminhado pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED/TSE), que noticia o uso de canal do Telegram para a propagação de afirmações falsas, mensagens preconceituosas e intimidatórias, assim como para a apologia a atos criminosos e violência política nas eleições. Em 28 de outubro de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes fundamentou sua decisão pelos Arts. 2º da Resolução TSE nº 23.714/2022, 243, 296, 301 do Código Eleitoral, 41–A, § 2º da Lei nº 9.504/97 e 287 do Código Penal, indicando que a prática de desinformação “implica na promoção de desordem informativa que prejudica, substancialmente, a realização de seus correspondentes encargos institucionais, atraindo, em tese, a prática do crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral”. Segundo o Ministro, trata-se de “manifestação pública sabidamente inverídica a respeito das urnas eletrônicas, com a finalidade de promover um ataque institucional de teor incendiário e incentivar o extremismo em um canal de aplicativo de conversação instantânea”. Pelo exposto, o pedido foi deferido, determinando à plataforma digital Telegram a imediata remoção dos grupos intitulados “70 Milhões eu voto em Bolsonaro Nova Direita” e “70 Milhões 2 eu voto em Bolsonaro Nova Direita” pela prática de atos criminosos e atentatórios ao Estado Democrático de Direito, sob pena de multa de R\$ 100 mil por hora de descumprimento. Tendo sido cumpridas as determinações, tendo em vista a pertinência temática, em 6 de fevereiro de 2023, foi determinado encaminhamento dos autos desse processo ao Inquérito nº 4879 do Supremo Tribunal Federal, que investiga grupos, supostamente financiados por empresários, insatisfeitos com o legítimo resultado do pleito de 2022, que promoveriam atos de violência e grave ameaça às pessoas e bloqueio do tráfego em diversas rodovias do país, com o intuito de abolirem o Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe de Estado e o retomo da ditadura.

A seguir, tendo sido extraídos da decisão do TSE, trazemos exemplos do tipo de conteúdo que suscitou a remoção dos grupos do Telegram¹⁷⁹:

¹⁷⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Petição Cível nº 060177441 (Processo nº 0601774-41.2022.6.00.0000 - DF)** Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601774-41.2022.6.00.0000>>. Acesso em 13 maio 2023.

¹⁷⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão. Petição Cível nº 060177441 (Processo nº 0601774-41.2022.6.00.0000 - DF)** Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/28/9/28/18/2c7448052f5ea78618dcda6e24f32a62f1f0155288a08b2e99f9f435aeae09a7>>. Acesso em 13 maio 2023.

a) “agora estamos em guerra”; b) “todo mundo está com ódio, está com raiva? Está”; c) “Estou cansado de ser vítima. Eu quero fazer uma vítima”; d) “Eu estou cansado de ver frouxo. Tem que quebrar no pau, tem que acabar, pegar uma urna dessa e quebrar ela todinha no pau”; e) “Enquanto não provar que houve fraude pra ter uma coisa mais limpa, porque do jeito que tá aí essa urna, já tá programado pro Lula ganhar, gente”; f) “Uma alma sebosa [em alusão a petistas] só respeita o medo. Ele só respeita cacete”; g) “Ó, já tão sabendo onde cê mora, o seu nome já tá na lista”; h) “Cientista político tem que apanhar também”; i) “Ah, é cientista político, filha da puta? Você vai apanhar também”; j) “Eu sei que, principalmente na Bahia, baiano é gente boa, mas ele é meio discarado. É falso. Eu conheço a natureza do baiano. O negócio dele é se requebrar. Eu vou botar esses cabra safado pra se requebrar lá em Brasília. Ou o pau vai comer aí mesmo”; k) “E depois eu faço um manifesto pra ir para Brasília, quebrar o pau aí. Caçar esses vagabundos”; l) “Bando de baiano vagabundo”; m) “O exército tem que chegar prendendo os policiais federais”; n) “Quem vai pra cadeia hoje é você, e vai apanhar ainda”; o) “A vontade que eu tenho é de meter bala na cabeça do Xandão, só não tive oportunidade ainda”.

A quinta se trata de Petição Cível nº 060179092 (Processo nº 0601790-92.2022.6.00.0000)¹⁸⁰, contendo termo de informação encaminhado pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED/TSE), contendo listagem com 28 (vinte e oito) conteúdos desinformativos divulgados em plataformas digitais que atingem, com base em afirmações falsas ou descontextualizadas, a integridade do processo eleitoral. Tendo em vista a preservação da paridade de armas, da normalidade e da integralidade do processo eleitoral, eliminando os riscos associados à desinformação, sendo identificado conjunto de manifestações públicas sabidamente inverídicas que atacam a lisura da disputa eleitoral, consistindo em grave perturbação do ambiente democrático, em 28 de outubro de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes determinou às plataformas digitais Facebook, Instagram, Kwai e Youtube a imediata remoção dos conteúdos identificados por suas URLs específicas, sob pena de R\$ 100 mil reais por hora de descumprimento. Uma vez cumpridas as determinações, em 6 de fevereiro de 2023, também foi determinado encaminhamento dos autos desse processo ao Inquérito nº 4879 do Supremo Tribunal Federal.

Abaixo, trazemos exemplar de conteúdo desinformativo, objeto da decisão do TSE, que apresenta evidente motivação de desacreditar a integridade do processo eleitoral brasileiro.

¹⁸⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Petição Cível nº 060179092 (Processo nº 0601790-92.2022.6.00.0000 - DF)** Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601790-92.2022.6.00.0000>>. Acesso em 13 maio 2023.

Figura 7 – Exemplo 2 de Desinformação



Fonte: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/29/17/2/9/f5a0adc47b02a13efa69eb7d2e54e729e9b934af4353f81e76c457e61eaa4612>

Como demonstrativo da atuação da Justiça Eleitoral brasileira no âmbito das Eleições 2022, trazemos o pronunciamento do Ministro Alexandre de Moraes, quando da proclamação do resultado oficial do 2º turno das Eleições às 21 (vinte e uma) horas do dia 30 de outubro de 2022. Na ocasião, o Ministro concedeu entrevista coletiva, durante a qual respondeu assim ao questionamento sobre a avaliação dos efeitos da Resolução TSE nº 23.714/2022, sobre o possível balanço de seus reflexos, além de como o TSE se posiciona quanto àqueles que entendem que o combate à desinformação se configura como censura, formulado pela jornalista Luísa Martins, repórter de Judiciário do Valor Econômico¹⁸¹:

Aqueles que confundem o combate ao discurso de ódio, aqueles que confundem o combate aos discursos contra a instituição, pelo fim da democracia, discursos racistas, discursos preconceituosos, discursos de agressão, com liberdade de expressão, o TSE vai auxiliar de duas formas: tentando fazer campanhas educativas e continuando a combater efetivamente essas notícias fraudulentas e esses discursos de ódio. (...) Nas últimas 36 (trinta e seis) horas, porque o período de 48 (quarenta e oito) horas antes das Eleições é que se inunda de *fake news*, isso ocorreu no 1º turno... Nas últimas 36

¹⁸¹ TSE proclama resultado oficial do 2º turno das eleições - 30/10/22. Publicado pelo canal Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WQkTggt448E>>. Acesso em: 2 maio 2023.

(trinta e seis) horas, as resoluções se mostraram extremamente eficientes e eficazes. Isso é muito importante. Nós afastamos, retiramos 354 (trezentas e cinquenta e quatro) impulsionamentos que estavam proibidos a partir dessa eleição, porque se caracteriza propaganda paga. O impulsionamento é propaganda eleitoral paga e não é possível 48 (quarenta e oito) horas antes das Eleições. 7 (sete) sites foram desmonetizados, porque também é propaganda paga. 701 (setecentas e uma) URLs foram removidas a partir de 19 decisões do plenário, 19 (dezenove) decisões que precisariam esperar quase 700 (setecentas) novas ações, quando o conteúdo era absolutamente idêntico. Nós pudemos em 36 (trinta e seis) horas, retirar 701 (setecentas e uma) URLs com discurso de ódio, com notícias fraudulentas e desinformação ao eleitor. E o mais importante: 5 (cinco) perfis do Telegram foram banidos com mais de 580 (quinhentos e oitenta) mil usuários, que propagavam discursos de ódio, discursos nazistas, pregavam a violência. Isso não teria sido possível em 36 (trinta e seis) horas pré-Eleição se o plenário do Tribunal Superior Eleitoral não tivesse aprovado a resolução e se o Supremo Tribunal Federal não tivesse corroborado essa importante iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral em combater as *fake news*, as notícias fraudulentas, o discurso de ódio e o discurso contra a democracia.

Ainda, a mesma jornalista questiona se houve uma postura colaborativa por parte das plataformas digitais, tendo sua maioria criticado o prazo curto para o cumprimento das decisões, ao que o Ministro respondeu que a relação entre as plataformas e o TSE foi ótima, tendo sido o prazo de 1 (uma) hora até longo demais, porque em 15 (quinze) minutos, tudo estava retirado, tendo havido total colaboração.

Tendo em vista os exemplos acima citados, compreende-se, portanto, a relevância e o fundamental papel exercido pela Resolução TSE nº 23.714/2022 ao longo das Eleições 2022, para a manutenção da ordem democrática constitucional, assegurando uma maior lisura e legitimidade do processo eleitoral brasileiro, garantindo a paridade de armas entre os candidatos, o pleno debate público construtivo das opiniões dos eleitores, afastando a desordem informativa tão prejudicial à democracia brasileira.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, portanto, se propôs à investigação teórica dos impactos que o fenômeno da desinformação, pautado sob uma pretensa liberdade de expressão e impulsionado pela transformação da esfera pública de deliberação a partir das revoluções tecnológicas, principalmente, sobre os meios de comunicação, pode gerar sobre a conformação dos processo político-eleitoral brasileiro. Apresentando como foco a atuação da Justiça Eleitoral brasileira, observou-se que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de suas recentes iniciativas, especialmente a edição da Resolução TSE nº 23.714/2022 já aplicada ao 2º turno das Eleições 2022, tem se mostrado combativo para a mitigação dos efeitos da desinformação, com o objetivo claro de resguardar a democracia brasileira, materializada sobre o processo eleitoral.

No primeiro capítulo deste trabalho, observamos que, na esteira de um movimento internacional e em manifesta resposta ao regime ditatorial imposto ao país entre os anos 1964 e 1985, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se apresenta como a Carta garantidora dos princípios e direitos mínimos fundamentais a todo cidadão brasileiro, de forma a ser resguardado o Estado Democrático de Direito restabelecido ao Brasil. Sendo reconhecida como a “Constituição Cidadã”, pela extensa participação popular em sua Assembleia Nacional Constituinte, a CF/88 garantiu, dentre outros direitos, o direito fundamental à liberdade de expressão, assim como o princípio de defesa do Estado Democrático.

São analisadas, então, as possíveis dimensões que envolvem o direito fundamental da liberdade de expressão, assim como a sutil diferenciação entre a liberdade de expressão e a liberdade de manifestação do pensamento. Sobre essa última, destacamos o critério do compromisso com a verdade, pelo qual a liberdade de expressão, materializada pela liberdade de imprensa de comunicar os fatos verdadeiros, sendo esse um direito de informar os cidadãos dos acontecimentos que merecem destaque. Diferentemente da liberdade de imprensa, a manifestação do pensamento, sendo observada por meio da emissão de opiniões, não se vincula à uma obrigação com a verdade, a partir do momento em que essas opiniões estão pautadas em convicções prévias por parte de seus emissores.

Não menos importante, destacamos o reconhecimento pelo STF da posição preferencial em que o direito fundamental à liberdade de expressão se encontra, como observado dos

juízos da ADPF 130 e da ADI 4451, por exemplo. Ainda que possa gozar de posição preferencial, assim como outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão não é em si um direito absoluto, sofrendo, portanto, com as restrições e limitações impostas pela própria Constituição, como a vedação ao anonimato e o direito de resposta proporcional ao agravo.

O segundo capítulo, por sua vez, trata de uma breve análise a respeito da transformação da esfera pública, enquanto espaço de deliberação político-social e de construção democrática. Tendo como norte a inicial definição de esfera pública elaborada por Habermas, passeamos ao longo da história para verificar o desenvolvimento dessa esfera pública, enquanto ambiente para deliberação política e de contestação aos regimes políticos impostos à sociedade.

A partir da invenção da prensa e conseqüente desenvolvimento natural dos meios de comunicação, temos que esses instrumentos de propagação de ideias foram essenciais para a difusão de conhecimento e informações, de modo que proporcionaram uma mais adequada forma de colaboração entre os indivíduos e, conseqüente organização política. Em que pese esse formato de comunicação ter sido reconhecido por sua credibilidade e reputação, observa-se uma concentração econômica e política sobre seus domínios. Nesse contexto, o desenvolvimento das plataformas digitais proporciona uma ruptura com esse modelo clássico de difusão de informações, possibilitando uma disseminação de ideias e comunicação de fatos praticamente em tempo real. Por outro lado, observa-se que, a partir desse movimento em que há uma desconcentração dos meios de comunicação, aqueles que antes se prestavam ao único papel de destinatários das informações, passam, hoje, a também se posicionarem como emissores, ao mesmo tempo em que são receptores das informações. Contudo, é justamente, nesse espaço, que surgirá o fenômeno da desinformação, com potencial fragilizar, inclusive, o regime democrático, ao atacar a lisura e legitimidade de seu processo eleitoral.

O terceiro capítulo é reservado para a observação desse fenômeno tão latente nos dias de hoje e que tem estado presente cada vez mais nas manchetes dos noticiários. Passamos, então, a analisar a desinformação, trazendo como ponto de partida a dificuldade de sua conceituação. De antemão, verificamos que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há qualquer dispositivo que defina de maneira taxativa o que vem a ser considerado “desinformação”. Sendo verificado que o fenômeno tomou grandes proporções a partir das Eleições presidenciais norte-americanas de 2016, passando pela eleição das *fake news*, enquanto palavra do ano de 2017, entende-se que

sua relevância e conseqüente potencial destrutivo às democracias, principalmente, quando diante de processos eleitorais.

Ao longo do capítulo, discutimos possíveis definições e entendimentos doutrinários sobre a desinformação, além de trazermos eventuais motivos e razões para se explicar a disseminação de desinformação. Não nos furtamos a elencar uma espécie de estratificação proposta sobre esse fenômeno que o divide em: *dis-information*; *mis-information* e *mal-infortmation*. Recorremos a diversos autores para também observarmos sobre as possíveis conseqüências desse fenômeno sobre a democracia moderna, principalmente quando diante de um cenário eleitoral. Em complementação, abordamos as principais iniciativas do direito brasileiro, à exceção do direito eleitoral, para combater a disseminação de desinformação, passando pela adequada aplicação de legislação que regula a internet no Brasil; análise judicial sobre a constitucionalidade de dispositivos associados à remoção de conteúdo desinformativo na internet, além de propostas legislativas para regular o fenômeno.

No quarto e último capítulo, dispomos sobre as mais recentes iniciativas da Justiça Eleitoral brasileira, capitaneadas pelo Tribunal Superior Eleitoral com o claro objetivo de frear a disseminação de desinformação, principalmente, quando em defesa do regime democrático, diante de atentados à lisura, legitimidade e credibilidade do processo eleitoral brasileiro. Assim, iniciamos nossa jornada tomando como marco inicial as Eleições americanas de 2016, passando pelas Eleições brasileiras de 2018, até chegarmos às últimas Eleições de 2022. Quanto às Eleições americanas de 2016, destacamos estudo de 2018, pelo qual já era possível compreender o potencial de efeitos negativos que o processo de desinformação poderia gerar sobre os regimes democráticos.

Para as Eleições de 2018, assim como as Eleições de 2022, a Justiça Eleitoral se propôs a sair da constitucional inércia do Poder Judiciário e, sem a necessidade de uma provocação judicial, elaborou programas de conscientização da população; programas de parcerias com as principais plataformas digitais com a atuação no país; além de editar novas resoluções e de aprimorar a aplicação da atual legislação eleitoral brasileira.

Ao longo do capítulo, passeamos sobre os principais dispositivos existentes na legislação eleitoral brasileira, notadamente o Código Eleitoral e a Lei das Eleições, passando pela edição da Resolução TSE nº 26.610/20219, não deixando de mencionar o paradigmático julgamento

do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000, que equipara as plataformas digitais aos tradicionais meios de comunicação de massa, quando ao enquadramento de abuso de poder econômico e político e uso indevido dos meios de comunicação por políticos, até desaguarmos na Resolução TSE nº 23.714/2022 que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

Analisamos de forma pormenorizada a Resolução TSE nº 23.714/2022, esclarecendo cada dispositivo. A partir dessa explicação, trazemos luz a exemplos de aplicações dessa resolução ao longo do 2º turno das Eleições presidenciais de 2022, demonstrando sua importância na imediata e célere resposta aos conteúdos desinformativos divulgados por meio das plataformas digitais.

Compreende-se, portanto, que a edição da Resolução TSE nº 23.714/2022 é reconhecida como um divisor de águas, pelo direito brasileiro, no combate às práticas desinformativas tão prejudiciais ao ambiente plural democrático brasileiro. Por meio da resolução, que se apresenta como um importante e necessário primeiro passo, inúmeros conteúdos desinformativos atentatórios à lisura do processo eleitoral e à democracia foram removidos das plataformas digitais, resguardando, assim, o direito da sociedade brasileira de fazer suas opções eleitorais em um cenário com menor desordem informativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANN, A. **How to Counter Fake News? A Taxonomy of Anti-fake News Approaches.** European Journal of Risk Regulation, v. 9, n. 1, p. 1-5, 2018.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election.** Journal of Economic Perspectives, v. 31, n. 2, 2017.

ALVES, G. F. **Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: Impactos democráticos e o papel do direito.** Revista Dos Estudantes De Direito Da Universidade De Brasília, v. 1, n. 16, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24410/24016> Acesso em: 04 nov. 2020

ARENDT, Hannah. **Verdade e Política.** The New Yorker. Tradução: Manuel Alberto, fev. 1967.

AUDIÊNCIA PÚBLICA – **Marco Civil da Internet (Manhã).** 2023. Publicado pelo canal STF. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AwTODpWW-3E>>. Acesso em: 2 maio 2023.

AUDIÊNCIA PÚBLICA – **Marco Civil da Internet (Tarde).** 2023. Publicado pelo canal STF. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=q-yd8DrGfXk>>. Acesso em: 2 maio 2023.

BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática.** Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 8-10, nov. 2017.

BARROS, A. P. **A importância do conceito de esfera pública de Habermas para a análise da imprensa – uma revisão do tema.** 2008. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/view/671>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 04 nov. 2020

BBC NEWS BRASIL. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>>. Acesso em 13 maio 2023.

BBC NEWS BRASIL. 'Fake News' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. 2 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>>. Acesso em 12 maio 2023.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer Preliminar de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Relatoria: Deputado Orlando Silva. 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334>. Acesso em 12 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Relatoria: Deputado Orlando Silva. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1648639813988&disposition=inline&gl=1*11g8znb*ga*MzY4OTIzNzg2LjE2ODMyMTkzODc.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MzkzNzY1My4zLjAuMTY4MzkzNzY1My4wLjAuMA>. Acesso em 12 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Contribuições ao Projeto de Lei nº 2.630/2020 (“PL das Fake News”)**. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Contribuicoes_PL2630.pdf>. Acesso em 12 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. Governo Federal. **Contribuições ao Projeto de Lei nº 2.630/2020 (“PL das Fake News”)**. 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Contribuicoes_PL2630.pdf>. Acesso em 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2064%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE%201990&text=Esta%20de%20acordo%20com%20o.cessa%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias.>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.192 de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm>. Acesso em 13 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.737%2C%20DE%2015%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral.,Nacional%2C%20nos%20termos%20do%20art>. Acesso em 13 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jul. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm> . Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em 13 maio 2023.

BRASIL. **Resolução ANATEL nº 477/2007.** Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP. Disponível em: <<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2007/9-resolucao-477>>. Acesso em 13 maio 2023.

BRASIL. **Resolução ANATEL nº 614/2013.** Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia Disponível em: <<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>>. Acesso em 13 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI das Fake News.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>>. Acesso em 12 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Autoria: Senador Alessandro Vieira. 13 maio 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1648639813988&disposition=inline&_gl=1*11g8znb*_ga*MzY4OTIzNzg2LjE2ODMyMTkzODc.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MzkzNzY1My4wLjAuMTY4MzkzNzY1My4wLjAuMA>. Acesso em 12 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI das Fake News.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2292&tp=4>>. Acesso em 12 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 949 de 7 de dezembro de 2017.** Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em 13 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Relatório de Gestão 2022 – Tribunal Superior Eleitoral.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/contas-publicas/prestacao-anual-de-contas/arquivos/relatorio-de-gestao-2022-final/@_@download/file/Relatorio_Gestao_2022_>>. Acesso em 13 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.600 de 12 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre pesquisas eleitorais. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.671 de 14 de dezembro de 2021.** Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>>. Acesso em 13 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.714 de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso em 13 maio 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada - Arts. 1.º a 107º**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2007.

CARVALHO, L. G. Grandinetti. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 40.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução por Roneide Venancio Majer. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v. 1.

DESINFORMAÇÃO. In. **DICIO. Dicionário On-line de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/desinformacao/>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

DICE, Mark. **The True Story of Fake News: How Mainstream Media Manipulates Millions**. The Resistance Manifesto. 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2006.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Section 230 of Communications Decency Act**. 1996. Disponível em: <<https://transition.fcc.gov/Reports/tcom1996.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2023.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. Tese, Doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

FRANCISCO, Severino. **Sociedade da desinformação**. Observatório da Sociedade da Informação. Setor de Comunicação e Informação da UNESCO no Brasil. Brasília, 2004. Disponível em: <unesdoc.unesco.org/images/0015/001540/154058por.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

G1. 'Pós-verdade' é eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford. 16 nov. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>>. Acesso em 12 maio 2023.

G1. Quatro crianças são mortas em ataque a creche em Blumenau; homem foi preso.. 5 abr. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-creche-blumenau.ghtml>>. Acesso em 12 maio 2023.

GAIARSA, José Angelo. **Tratado geral sobre a fofoca: uma análise da desconfiança humana**. São Paulo: Summus, 1978.

GELFERT, Axel. **Fake News: a definition**. Informal Logic, Windsor, v. 38, n. 1, pp. 84-117, 2018. Disponível em: <https://ojs.uwindsor.ca/index.php/informal_logic/article/view/5068>. Acesso em: 12 maio 2023.

GROSS, Clarissa. **Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão.** In: RAIS, Diogo (Coord.). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 157.

GUESS A, LACH S, REIFLER J. **Selective exposure to misinformation: evidence from the consumption of fake news during the 2016 U.S. presidential campaign.** Work. Pap., Princeton Univ., Princeton, NJ. European Research Council. 2018. Disponível em: <<https://about.fb.com/wp-content/uploads/2018/01/fake-news-2016.pdf>>. Acesso em 13 maio 2023.

GUIMARÃES, Ulysses. **Estatuto do Homem, da Liberdade e da Democracia: discurso proferido na sessão de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. Câmara dos Deputados. 1988. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2023.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional, Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro de Mello Aleixo. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa.** Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

KAKUTANI, Michico. **A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump.** Tradução: André Czarnobai e Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LAZER, David M. J.; BAUM, Matthew A.; BENKLER, Yochai, et. al. **The science of fake news,** Science, v. 359, i. 6380, 2018.

LEITER, Brian. **Cleaning cyber-cesspool: Google and Free Speech.** In: LEVMORE, Saul; NUSSBAUM, Martha C. (coord.) The offensive internet: speech, privacy, and reputation. Library of Congress. 2010.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, Redes Sociais e Democracia – Parte 1. 2023. Publicado pelo canal FGV. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-WwDrt0HJDM&t=9977s>>. Acesso em: 2 maio 2023.

LUHMANN, N. **La Sociedad de la Sociedad.** Cidade do México. Editorial Herder, 2006.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão – Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Coimbra: Coimbra Ed., 2002.

MACHADO, Roberto. **Nietzsche e a Verdade.** 3 ed. rev. São Paulo: Paz e Terra. 2017.

MICHELMAN, Frank I. **Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos.** In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Direitos fundamentais, informática e comunicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MUÑOZ, Heraldo. **A sombra do ditador: memórias políticas do Chile sob Pinochet**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

O GLOBO. Atos terroristas: os 11 pontos para entender tudo desde o 8 de janeiro. 11 jan. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/atos-golpistas-os-11-principais-fatos-para-entender-tudo-desde-o-8-de-janeiro.ghtml>> . Acesso em 12 maio 2023.

O GLOBO. Inquérito das Fake News ultrapassa cem perfis bloqueados em quatro anos e vira 'arma política' de governo e oposição. Luã Marinato. 13 abr. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/04/inquerito-das-fake-news-ultrapassa-cem-perfis-bloqueados-em-quatro-anos-e-vira-arma-politica-de-governo-e-oposicao.ghtml>>. Acesso em 12 maio 2023.

O GLOBO. YouTube vai reduzir transparência e dificultar pesquisas sobre seu sistema de recomendação de vídeos. Marlen Couto. 14 maio 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2023/05/youtube-vai-reduzir-transparencia-e-dificultar-pesquisas-sobre-seu-sistema-de-recomendacao-de-videos.ghtml>> . Acesso em 14 maio 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>>. Acesso em: 2 maio 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 4 nov. 2020.

OWEN, Fiss. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PARISER, Eli. **The user is the content**. In: PARISER, Eli. The filter bubble: what is the internet hiding from you. New York: Penguin Press, 2011.

PINTO, Indiara Liz Fazolo. **Liberdade de expressão, Lei de Imprensa e discurso de ódio: da restrição como violação à limitação como proteção**. In: Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Curitiba, v. 13, n. 53, pp. 196-229, 2013.

RAIS, Diogo. **O que é Fake News**. Mackenzie, São Paulo, 13 abr. 2017. Disponível em: <<http://portal.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/artigo/o-que-e-fake-news/>>. Acesso em: 12 maio 2023.

RIBEIRO, L. **Comunicação e sociedade: cultura, informação e espaço público**. Rio de Janeiro: E-Papers, 2004b.

ROCHA, Enid. **A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios**. In: VAZ, Flavio Tonelli; MUSSE, Juliano Sander; SANTOS, Rodolfo Fonseca dos. (Orgs.). 20 anos da Constituição Cidadã: avaliação e desafios da seguridade social. Brasília: Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, 2008. Disponível em:

<http://desafios2.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras_pesquisas/a%20constituio%20cidad%20e%20a%20institucionalizao%20dos%20espaos%20de%20participao%20social.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

ROMERO, Luis Alberto. **História contemporânea da Argentina**. Tradução: Edmundo Barreiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SALOMÃO, K. R. **Habermas: Em Defesa da Correlação entre Direito, Moral e Política na Esfera Pública**. Revista Direitos Humanos e Democracia. v. 2, n. 4, p. 193-217, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Democracia desmascarada? Liberdade de reunião e manifestação: uma resposta constitucional contra-hegemônica**. In: Clève, Clèmerson Merlin; Freire, Alexandre (Coord.). Direitos fundamentais e jurisdição constitucional. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 480.

SARLET, Ingo.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo; SIQUEIRA, Andressa. **Liberdade de Expressão e seus Limites numa Democracia: O Caso das assim chamadas “Fake News” nas Redes Sociais em Período Eleitoral no Brasil**. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Comentários ao art. 5.º, incisos IV, V e IX**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz (Coord.). Comentários à Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SIMON, Herbert Alexander. **Designing Organizations for an Information-rich World**. Baltimore, MD: Johns Hopkins University Press. 1971. pp. 37–52. Disponível em: <<https://knowen-production.s3.amazonaws.com/uploads/attachment/file/2005/DESIGNING%20BORGANIZATIONS%20for%20Information-Rich%20world%20--%20BSImon.pdf>> Acesso em 12 maio 2023.

SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos. Como se espalham e por que acreditamos neles**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SYED, N. **Real Talk About Fake News: Towards a Better Theory for Platform Governance**. Yale Law Journal Forum, v. 127, p. 337-357, 2017.

TANDOC JR., Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. **Defining “Fake News”**. Digital Journalism, v. 6, n. 2, 2018.

TSE proclama resultado oficial do 2º turno das eleições - 30/10/22. Publicado pelo canal Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WQkTgbt448E>>. Acesso em: 2 maio 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Council of Europe. Information Disorder Report**, nov. 2017. Disponível em: <rm.coe.int/information-disorder-report-november-2017/1680764666>. Acesso em: 12 maio 2023.

VALOR ECONÔMICO. Moraes diz que método de atentados nas escolas é o mesmo usado em ataques de 8 de janeiro. 18 abr. 2023. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/04/18/moraes-diz-que-metodo-de-atentados-nas-escolas-e-o-mesmo-usado-em-ataques-de-8-de-janeiro.ghtml>>. Acesso em 12 maio 2023.

VEJA. O processo contra o Google que pode mudar normas que regem as redes.. André Sollitto. 3 mar. 2023. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/o-processo-contra-o-google-que-pode-mudar-normas-que-regem-as-redes>>. Acesso em 12 maio 2023.

WAACK, William. **Fake News: uma visão político-jornalística**. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coord.), Fake News e Regulação, São Paulo: RT, 2018.

WARBURTON, Nigel. **'A free market in ideas?', Free Speech: A Very Short Introduction**, Oxford, 2009; online edn, Oxford Academic. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/actrade/9780199232352.003.0002>>. Acesso em 12 maio 2023

WARDLE, Claire. **Information Disorder. Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 21 de junho de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>>. Acesso em: 2 maio 2023.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7261/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Tribunal Superior Eleitoral Relator: Min. Edson Facchin. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>>. Acesso em: 2 maio 2023.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. 30 de abril de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 2 maio 2023.

_____. **Recurso Extraordinário 1037396/SP**. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>>. Acesso em: 2 maio 2023

_____. **Recurso Extraordinário 1057258/MG**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>>. Acesso em: 2 maio 2023

_____. **Recurso Extraordinário 466343/SP**. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2253/2022. Interessada: Secretaria Especial de Comunicação Social. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2553%2520ANOACORDAO%253A2022/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em 12 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus 10404/RJ**, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Acórdão de 25/06/2015, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico- 196, data 15/10/2015, pag. 91

_____. **Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 22484/AL**, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 21/02/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 27/03/2019, pag. 56

_____. **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060103825/BA**, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 16/12/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-13, data 03/02/2022.

_____. **Decisão. Petição Cível nº 060177441 (Processo nº 0601774-41.2022.6.00.0000 - DF)** Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes. Disponível em: < <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/28/9/28/18/2c7448052f5ea78618dcda6e24f32a62f1f0155288a08b2e99f9f435aeae09a7>>. Acesso em 13 maio 2023.

_____. **Habeas Corpus 187635/MG**, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Acórdão de 14/12/2010, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico- 033, data 16/02/2011, pag. 44-45.

_____. **PA nº 0601570-94.2022.6.00.0000/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Out/24/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-eleitoral/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022-dispoe-sobre-o-enfrentamento-a-desinformacao-que-atinja>>. Acesso em 13 maio 2023.

_____. **Petição Cível nº 060177441 (Processo nº 0601774-41.2022.6.00.0000 - DF)** Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601774-41.2022.6.00.0000>>. Acesso em 13 maio 2023.

_____. **Petição Cível nº 060177526 (Processo nº 0601775-26.2022.6.00.0000 - DF)** Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes Disponível em: < <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601775-26.2022.6.00.0000>>. Acesso em 13 maio 2023.

_____. **Petição Cível nº 060177611 (Processo nº 0601776-11.2022.6.00.0000 - DF)** Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601776-11.2022.6.00.0000>>. Acesso em 13 maio 2023.

_____. **Petição Cível nº 060179092 (Processo nº 0601790-92.2022.6.00.0000 - DF)** Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601790-92.2022.6.00.0000>>. Acesso em 13 maio 2023.

_____. **Recurso Especial Eleitoral 41492/SE**, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 06/03/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-197, data 02/10/2018, pag. 9-10.

_____. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000 – Curitiba/Paraná**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Fernando Destito Francischini. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 28 out. 2021. Disponível em:

<<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2021/12/7/18/59/51/9e3ec06661f66b36db06854ad9e879b89b90a3ca93eec0ae98bd08c93287f51d>>. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060096323/DF**, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 13/09/2018, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 13/09/2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 060166612 (Processo nº 0601666-12.2022.6.00.0000 - RJ)**. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representada: Cristiane Brasil Francisco. Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601666-12.2022.6.00.0000>>. Acesso em 13 maio 2023.